



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 18186/23

EXERCÍCIO: 2023
SUBCATEGORIA: Licitações
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Quixaba
DATA DE ENTRADA: 17/02/2023
ASSUNTO: Licitação - 00029/2023 - Dispensa (Lei Nº 8.666/1993) - Constitui o objeto desta avença a contratação de profissional escritório habilitado para prestar serviços de propositura de análise pormenorizada de passivo fiscal previdenciário do município de Quixaba PB nos últimos 05 cinco anos bem como em toda a sua relação creditícia com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria da Fazenda Nacional em conformidade com o Artigo 24 inciso II da Lei 8666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores

INTERESSADOS: Allane Candeia de Macedo Medeiros
Claudia Macario Lopes



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 0029/2023**

OBJETO: Constitui o objeto desta avença a contratação de profissional/escritório habilitado para prestar serviços de propositura de análise pormenorizada de passivo fiscal previdenciário do município de Quixaba – PB, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como em toda a sua relação creditícia com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

PARTICIPANTE: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – DEMAIS – CNPJ Nº 24.929.831/0001-00, sediada na Rua Frei Matias Tevis, 285, Sala 303 EMP GRAHAM BEL, Sala 304, Ilha do Leite, CEP: 50.070-465 – Recife – PE.

FUNDAMENTADO: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

FONTE DE RECURSO: Recursos próprios e outros.

VALOR GLOBAL: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com valor mensal de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

RATIFICO/HOMOLOGO a Decisão, nos termos do Artigo 24, Inciso II da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 do referido diploma legal, e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando aos serviços supra mencionado para assinatura do termo do contrato, nos termos do art. 64, caput da Lei 8.666/93, sob as penalidades da Lei, como também que se proceda a publicação legal do extrato de Dispensa devido.

Prefeitura Municipal de Quixaba/PB, 06 de fevereiro de 2023.


Claudia Macário Lopes
 PREFEITA MUNICIPAL



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/02/2023 às 21:07:57 foi protocolizado o documento sob o N° 18186/23 da subcategoria Licitações , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Quixaba, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Allane Candeia de Macedo Medeiros.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Número da Licitação: 00029/2023
Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município
Data de Homologação: 06/02/2023
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Quixaba
Modalidade: Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 4.000,00
Fontes de Recursos: Recursos Diversos (2900), Recursos Ordinários (91).
Objeto: Constitui o objeto desta avença a contratação de profissionaiscritório habilitado para prestar serviços de propositura de análise pormenorizada de passivo fiscal previdenciário do município de Quixaba PB nos últimos 05 cinco anos bem como em toda a sua relação creditícia com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria da Fazenda Nacional em conformidade com o Artigo 24 inciso II da Lei 8666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores
Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)?: Não

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não
Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 4.000,00
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): Paiva & Barros Sociedade de Advogados
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 24.929.831/0001-00
Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
[PDF] Termo de Ratificação	Sim	6088c49bc4e4f2f989ed8342919be47f

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 062/2023.
PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0029/2023

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE QUIXABA-PB, QUE FAZ ENTRE SI A **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA-PB** E A EMPRESA **PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – DEMAIS** – CNPJ Nº 24.929.831/0001-00.

Contrato de Prestação de serviços que entre si fazem de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA-PB**, pessoa jurídica de direito interno público, portadora do CNPJ (MF) nº 08.881.567/0005-26, com sede à Rua Francisco de Assis Pereira, nº 295 – Centro, Quixaba/PB, CEP: 58.733-000, neste ato representada pela Prefeita Constitucional a Srª Cláudia Macário Lopes, brasileira, CPF: 980.443.114-91, RG: 1.766.258 – SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Janúncio Candeia, 46, centro, Quixaba/PB, aqui denominada de **CONTRATANTE**, do outro lado a empresa **PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – DEMAIS** – CNPJ Nº 24.929.831/0001-00, sediada na Rua Frei Matias Tevis, 285, Sala 303 EMP GRAHAM BEL, Sala 304, Ilha do Leite, CEP: 50.070-465 – Recife – PE, denominada **CONTRATADA**, e perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente contrato, cuja celebração foi autorizado pelo nominado processo, e que se rege pela Lei Federal nº 8.666/93, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam e segue:

DO OBJETO

CLÁUSULA 01 - Contratação de profissional/escritório habilitado para prestar serviços de propositura de análise pormenorizada de passivo fiscal previdenciário do município de Quixaba – PB, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como em toda a sua relação creditícia com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Auditoria Junto à Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de Todos os Débitos Fiscais, Fazendários, Previdenciários e Tributários: Trata-se de auditoria e análise de TODOS os débitos incluídos em Parcelamentos, com a finalidade de atestar a possibilidade e viabilidade da Consolidação Manual do Parcelamento Especial, bem como, apontar vícios e debilidades ocasionadas da relação entre a Edilidade e a RFB e PGFN.	Mês	02	2.000,00	4.000,00

DO REGIME DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 02 - O objeto contrato será executado sob o regime de empreiteira integral por preço unitário - art. 55, inciso II, da lei nº 8.666/93.

DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 03 – Dá-se a este contrato o valor global de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com valor mensal de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com pagamento todo final de mês e para a totalidade do período mencionado na cláusula quarta, que deverá ser pago mensalmente ao CONTRATADO, mediante nota fiscal.

Alpes



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

DOS PRAZOS

CLÁUSULA 04 - O prazo deste contrato será a partir do dia **07 de fevereiro** do ano em curso com vigência de 03 (três meses), sem interrupção, podendo ser prorrogado por aditivo conforme acordo das partes (art. 57, parágrafo II, c/c arts. 55, inciso IV e 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

DOS RECURSOS

CLÁUSULA 05 - Os pagamentos das despesas decorrentes da execução do objeto deste contrato correrão por conta da: 20.030 – SECRETARIA DE FINANÇAS; 04 122 0007 **2014 Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda, Finanças** e Tesouraria; 3390.35 Serviços de Consultoria; 20.020 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93), da Prefeitura Municipal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 06 - Constituem obrigações da Contratada:

- a) observar, rigorosamente, as especificações apresentadas pelo contratante, respondendo pelas especificações apresentadas;
- b) repassar, corrigir, remover, substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificar vícios defeitos ou incorreções da execução (art. 69, da lei nº 8.666/93).
- c) respondendo pelas consequências da inexecução do contrato;
- d) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO.
- e) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizeram até 25% do valor inicial do contrato (art. 65, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93).

DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

CLÁUSULA 07 - O contratante obriga-se a:

- a) efetuar os pagamentos na forma estabelecidas na Clausula Terceira;
- b) expedir termo circunstanciado ou recibo ao receber o objeto do contrato (art. 73, inciso I, letra b, c/c art. 74, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA 08 - O descumprimento total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a contratadas às seguintes penalidades garantidas a prévia e ampla defesa em processo administrativo:

- a) advertência por escrito;
- b) multa de 3% (três por cento) sobre o valor do contrato;
- c) impedimento de contratar com a Administração Pública por 02 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a contratada da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas (art. 87, inciso I, II e IV c/c art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

DA RECISÃO

CLAUSULA 09 - A Contratante poderá rescindir administrativamente o presente contrato nas hipóteses previstas no art. 78, incisos de I à XII e XVII, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba a contratada direito a qualquer indenização, sem

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

prejuízo das penalidades pertinentes, assegurado o contraditório e a ampla defesa (parágrafo único do art. 78, da Lei nº 8.666/93).

DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 10 - Dentro do prazo de vinte (20) dias contados de sua assinatura, a contratante providenciará a publicação no J.O.M., em resumo, do presente contrato (art. 61, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93).

DOS TRIBUTOS E DEFESAS

CLAUSULA 11 - Constituirá encargo exclusivo da contratada o pagamento de tributos, tarifas, emolumentos e despesas decorrentes da formalização deste contrato e da execução de seu objeto (art. 71, caput, da Lei nº 8.666/93).

DA FISCALIZAÇÃO

CLAUSULA 12 - Cabe ao contratante, a seu critério e através de Secretários, para exercer ampla, restrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços contratados (art. 67, da Lei nº 8.666/93).

DO FORO COMPETENTE

CLAUSULA 13 - O foro da cidade de Patos/PB é competente para dirimir todas as questões oriundas deste Contrato, excluído qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja. E, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, firmou-se o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas que a tudo assistiram.

Quixaba (PB), 07 de fevereiro de 2023.


PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Claudia Macário Lopes
PREFEITA MUNICIPAL

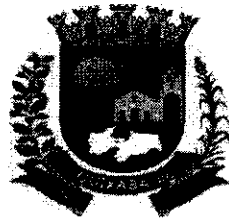
PAULO MAURICIO BARROS Assinado de forma digital por PAULO
DE MOURA CONCEICAO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO
Dados: 2023.02.09 12:35:27 -03'00'

PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – DEMAIS
CNPJ Nº 24.929.831/0001-00
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1ª Testemunha _____ CPF: _____

2ª Testemunha _____ CPF: _____



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0029/2023

Processo Administrativo nº 050/2023

OBJETO: Contratação de profissional/escritório habilitado para prestar serviços de propositura de análise pormenorizada de passivo fiscal previdenciário do município de Quixaba – PB, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como em toda a sua relação creditícia com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

FUNDAMENTO: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

RECURSOS: Recursos próprios e outros.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA/PB

CONTRATADO: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – DEMAIS – CNPJ Nº 24.929.831/0001-00, sediada na Rua Frei Matias Tevis, 285, Sala 303 EMP GRAHAM BEL, Sala 304, Ilha do Leite, CEP: 50.070-465 – Recife – PE.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DATA DA CELEBRAÇÃO/VIGENCIA: 07/02/2023 à 07/05/2023.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 062/2023.
PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0029/2023**

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE QUIXABA-PB, QUE FAZ ENTRE SI A **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA-PB** E A EMPRESA **PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – DEMAIS** – CNPJ Nº 24.929.831/0001-00.

Contrato de Prestação de serviços que entre si fazem de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA-PB**, pessoa jurídica de direito interno público, portadora do CNPJ (MF) nº 08.881.567/0005-26, com sede à Rua Francisco de Assis Pereira, nº 295 – Centro, Quixaba/PB, CEP: 58.733-000, neste ato representada pela Prefeita Constitucional a Srª Cláudia Macário Lopes, brasileira, CPF: 980.443.114-91, RG: 1.766.258 – SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Janúncio Candeia, 46, centro, Quixaba/PB, aqui denominada de **CONTRATANTE**, do outro lado a empresa **PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – DEMAIS** – CNPJ Nº 24.929.831/0001-00, sediada na Rua Frei Matias Tevis, 285, Sala 303 EMP GRAHAM BEL, Sala 304, Ilha do Leite, CEP: 50.070-465 – Recife – PE, denominada **CONTRATADA**, e perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente contrato, cuja celebração foi autorizado pelo nominado processo, e que se rege pela Lei Federal nº 8.666/93, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam e segue:

DO OBJETO

CLÁUSULA 01 - Contratação de profissional/escritório habilitado para prestar serviços de propositura de análise pormenorizada de passivo fiscal previdenciário do município de Quixaba – PB, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como em toda a sua relação creditícia com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Auditoria Junto à Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de Todos os Débitos Fiscais, Fazendários, Previdenciários e Tributários: Trata-se de auditoria e análise de TODOS os débitos incluídos em Parcelamentos, com a finalidade de atestar a possibilidade e viabilidade da Consolidação Manual do Parcelamento Especial, bem como, apontar vícios e debilidades ocasionadas da relação entre a Edilidade e a RFB e PGFN.	Mês	02	2.000,00	4.000,00

DO REGIME DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 02 - O objeto contrato será executado sob o regime de empreiteira integral por preço unitário - art. 55, inciso II, da lei nº 8.666/93.

DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 03 – Dá-se a este contrato o valor global de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com valor mensal de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com pagamento todo final de mês e para a totalidade do período mencionado na cláusula quarta, que deverá ser pago mensalmente ao CONTRATADO, mediante nota fiscal.

Alpes



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

DOS PRAZOS

CLÁUSULA 04 - O prazo deste contrato será a partir do dia **07 de fevereiro** do ano em curso com vigência de 03 (três meses), sem interrupção, podendo ser prorrogado por aditivo conforme acordo das partes (art. 57, parágrafo II, c/c arts. 55, inciso IV e 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

DOS RECURSOS

CLÁUSULA 05 - Os pagamentos das despesas decorrentes da execução do objeto deste contrato correrão por conta da: 20.030 – SECRETARIA DE FINANÇAS; 04 122 0007 **2014 Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda, Finanças** e Tesouraria; 3390.35 Serviços de Consultoria; 20.020 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93), da Prefeitura Municipal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 06 - Constituem obrigações da Contratada:

- a) observar, rigorosamente, as especificações apresentadas pelo contratante, respondendo pelas especificações apresentadas;
- b) repassar, corrigir, remover, substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificar vícios defeitos ou incorreções da execução (art. 69, da lei nº 8.666/93).
- c) respondendo pelas consequências da inexecução do contrato;
- d) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO.
- e) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizeram até 25% do valor inicial do contrato (art. 65, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93).

DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

CLÁUSULA 07 - O contratante obriga-se a:

- a) efetuar os pagamentos na forma estabelecidas na Clausula Terceira;
- b) expedir termo circunstanciado ou recibo ao receber o objeto do contrato (art. 73, inciso I, letra b, c/c art. 74, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA 08 - O descumprimento total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a contratadas às seguintes penalidades garantidas a prévia e ampla defesa em processo administrativo:

- a) advertência por escrito;
- b) multa de 3% (três por cento) sobre o valor do contrato;
- c) impedimento de contratar com a Administração Pública por 02 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a contratada da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas (art. 87, inciso I, II e IV c/c art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

DA RECISÃO

CLAUSULA 09 - A Contratante poderá rescindir administrativamente o presente contrato nas hipóteses previstas no art. 78, incisos de I à XII e XVII, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba a contratada direito a qualquer indenização, sem



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

prejuízo das penalidades pertinentes, assegurado o contraditório e a ampla defesa (parágrafo único do art. 78, da Lei nº 8.666/93).

DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 10 - Dentro do prazo de vinte (20) dias contados de sua assinatura, a contratante providenciará a publicação no J.O.M., em resumo, do presente contrato (art. 61, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93).

DOS TRIBUTOS E DEFESAS

CLAUSULA 11 - Constituirá encargo exclusivo da contratada o pagamento de tributos, tarifas, emolumentos e despesas decorrentes da formalização deste contrato e da execução de seu objeto (art. 71, caput, da Lei nº 8.666/93).

DA FISCALIZAÇÃO

CLAUSULA 12 - Cabe ao contratante, a seu critério e através de Secretários, para exercer ampla, restrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços contratados (art. 67, da Lei nº 8.666/93).

DO FORO COMPETENTE

CLAUSULA 13 - O foro da cidade de Patos/PB é competente para dirimir todas as questões oriundas deste Contrato, excluído qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja. E, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, firmou-se o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas que a tudo assistiram.

Quixaba (PB), 07 de fevereiro de 2023.


PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Claudia Macário Lopes
PREFEITA MUNICIPAL

PAULO MAURICIO BARROS Assinado de forma digital por PAULO
DE MOURA CONCEICAO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO
Dados: 2023.02.09 12:35:27 -03'00'

PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – DEMAIS
CNPJ Nº 24.929.831/0001-00
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1ª Testemunha _____ CPF: _____

2ª Testemunha _____ CPF: _____



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0029/2023

Processo Administrativo nº 050/2023

OBJETO: Contratação de profissional/escritório habilitado para prestar serviços de propositura de análise pormenorizada de passivo fiscal previdenciário do município de Quixaba – PB, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como em toda a sua relação creditícia com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

FUNDAMENTO: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

RECURSOS: Recursos próprios e outros.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA/PB

CONTRATADO: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – DEMAIS – CNPJ Nº 24.929.831/0001-00, sediada na Rua Frei Matias Tevis, 285, Sala 303 EMP GRAHAM BEL, Sala 304, Ilha do Leite, CEP: 50.070-465 – Recife – PE.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DATA DA CELEBRAÇÃO/VIGENCIA: 07/02/2023 à 07/05/2023.

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

Número da Certidão: 2022.000009059533-54

Data de Emissão: 06/12/2022

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 24.929.831/0001-00

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **05/03/2023** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 24.929.831/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:27:23 do dia 17/11/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/05/2023.

Código de controle da certidão: **4D76.FD07.9887.5D90**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24.929.831/0001-00
Razão Social: PAIVA E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: AV REPUBLICA DO LIBANO 251 EDIF RIO MAR TRADE / PINA / RECIFE / PE / 51110-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/01/2023 a 15/02/2023

Certificação Número: 2023011701475245530009

Informação obtida em 17/01/2023 13:29:12

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
 LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 18/01/2023 15h10min

Data de Validade: 17/02/2023

Nº da Certidão: 01355328/2023

Nº da Autenticidade: 6K.UF.4U.F7.8L

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 24.929.831/0001-00

Inscrição Estadual:

Endereço Residencial:

AVENIDA FREI MATIAS TEVES 268, 303 304

Compl: **EDIFÍCIO GRAHAM BELL**

Bairro: **ILHA DO LEITE**

Cidade: **Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fã.



Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2. CMC

572.410-4

3. Endereço

RUA FREI MATIAS TEVIS, 285 SALA 303 EMP GRAHAM BELLE SALA 304
BAIRRO ILHA DO LEITE, CEP 50070-465, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

24.929.831/0001-00

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

551.9397.9765

10. Expedida em

Recife, 06 de DEZEMBRO de 2022

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

01 de DEZEMBRO de 2022



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 24.929.831/0001-00

Certidão nº: 43557167/2022

Expedição: 06/12/2022, às 13:26:53

Validade: 04/06/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.929.831/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.


No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
		COMPETÊNCIA 2023/01	VÁLIDO ATÉ 10/08/2023	SITUAÇÃO ATIVO	PENDÊNCIAS NÃO
CPF/CNPJ 24.929.831/0001-00	INSCRIÇÃO MERCANTIL 572.410-4	NOMENCLATURA SOCIAL E NOME FANTASIA PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS			
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA		E-MAIL PBLCONSULTORIAFP@GMAIL.COM			FONE
TRIBUTOS ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL		SEQUENCIAL IMOBILIÁRIO 707429-8	ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO RUA FREI MATIAS TEVIS 285 SALA 303 EMP GRAHAM BELL e SALA 304 ILHA DO LEITE 50070-465 RECIFE PERNAMBUCO		
MÁQUINAS, MOTORES E AFINS		TIPO EMPRESA CONVENCIONAL	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA RUA FREI MATIAS TEVIS 285 SALA 303 EMP GRAHAM BELL e SALA 304 ILHA DO LEITE 50070-465 RECIFE PERNAMBUCO		
<input type="checkbox"/> MÁQUINA	<input type="checkbox"/> GUIASTE	<input type="checkbox"/> FORNO	MOTOR		
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA		ATIVIDADE(S) SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP			
PÚBLICIDADE					
EMPRESA COM BENEFÍCIO FISCAL SIMPLES NACIONAL ACRÉSCIMO DE 6,47% EM RELAÇÃO A 2022 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.					

 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.929.831/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/03/2016
NOME EMPRESARIAL PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R FREI MATIAS TEVIS	NÚMERO 285	COMPLEMENTO SALA 303 EMP GRAHAM BELL SALA 304
CEP 50.070-465	BAIRRO/DISTRITO ILHA DO LEITE	MUNICÍPIO RECIFE
UF PE	ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL.ALDICON@GMAIL.COM	
TELEFONE (81) 3438-1405		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/03/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/12/2022** às **13:30:20** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CONTRATO SOCIAL PARA CRIAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- a) **João Vitor Freitas de Paiva**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado de Pernambuco, sob o nº 40.799 e no CPF/MF sob o nº 057.913.014-21, residente e domiciliado à Rua João Eugênio de Lima, nº 67, Apto 201, Boa viagem, Recife-PE, CEP 51030-360; e
- b) **Paulo Maurício Barros de Moura Conceição**, brasileiro, casado, advogado inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado de Pernambuco, sob o nº 22.334 e no CPF/MF sob o nº 976.381.704-82, residente e domiciliado à Rua Coronel Antônio Marques, nº 160, Centro, Escada-PE, CEP 55500-000;

resolvem constituir sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei no 8.906/94, pelo Provimento no 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

1: A Sociedade utilizará a razão social "**Paiva & Barros Sociedade de Advogados**".
Parágrafo Único – Em caso de falecimento de sócio cujo nome constar da razão social, fica facultado a manutenção da denominação atual.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

2. A Sociedade tem sede na cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, na Av. República do Líbano, Nº 251, Edf. Riomar Trade Center, Torre "C", sala 2801, Pina, CEP 51110-160.

Parágrafo Único – Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO

3. A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, assessoria e consultoria jurídica, disciplinar o expediente coletivo e os resultados patrimoniais, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade cumulativamente ao exercício da advocacia nas modalidades citadas nesse contrato.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

4. O prazo de duração é indeterminado, devendo iniciar suas atividades no momento do arquivamento deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

5. O capital social, inteiramente realizado, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em vinte quotas, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais), cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
PAULO MAURÍCIO BARROS DE MOURA CONCEIÇÃO	10	R\$10.000

1

O presente instrumento de **CONTRATO DE SOCIEDADE DE**
ADVOGADOS foi REGISTRADO, nesta data, no Livro **B²¹**
 n° 12, sob o n° 1967
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
 EM 23 DE março DE 20 16.

COMISSÃO DE REGISTRO DE ADVOGADOS DO BRASIL - PE
 Ass. Adm. da OSA



JOÃO VITOR FREITAS DE PAIVA	10	R\$10.000
TOTAL	20	R\$20.000

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E PROCURAÇÕES DE CLIENTES

6. A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

6.1. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

6.2 Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade, e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

6.3 Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os sócios serão nomeados individualmente. Os respectivos instrumentos de mandato deverão conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de cada advogado.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO

7. A administração dos negócios sociais cabem aos sócios:

João Vitor Freitas de Paiva

Paulo Maurício Barros de Moura Conceição que

usarão o título de Sócios-Administradores, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

7.1. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- emissão de faturas;
- prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

7.2. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por dois Sócios-Administradores:

- constituição de Procurador(es) ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

7.3. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos itens 7.1 e 7.2 desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de

2



Recife, 10 de março de 2016.

João Vitor Freitas de Paiva
 João Vitor Freitas de Paiva - OAB/PE nº 40.799

Paulo Maurício Barros de Moura Conceição
 Paulo Maurício Barros de Moura Conceição - OAB/PE nº 22.334

Testemunhas:

Henrique Barbosa de Lima
 Nome:
 CPF: 069.684.964-02

Syanna Tralva de Paiva
 Nome:
 CPF: 051.446.899-71

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tbelenatofigueredo.com.br
 Av. Hercúlio Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (51) 3073-0800
 Av. Amílcar de Figueiredo, Andrade de Oliveira 1390 - Tabela Pública

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de
 [0181064]-JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA.....
 Recife, 11 de Março de 2016 - Em testº *de* da verdade.
 AISLAN KLEYBER MARQUES DE OLIVEIRA - Escrevente
 Emol.: R\$ 4,38; TSNR: 0,73; FERC: 0,36; Total: 4,36
 Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.RUQ03201601.47222



8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tbelenatofigueredo.com.br
 Av. Hercúlio Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (51) 3073-0800
 Av. Amílcar de Figueiredo, Andrade de Oliveira 1390 - Tabela Pública

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de
 [0304490]-PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA.....
 CONCEIÇÃO.....
 Recife, 11 de Março de 2016 - Em testº *de* da verdade.
 AISLAN KLEYBER MARQUES DE OLIVEIRA - Escrevente
 Emol.: R\$ 4,38; TSNR: 0,73; FERC: 0,36; Total: 4,36
 Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.ABK03201601.47223



quaisquer dois Sócios Administradores, ou um Sócio-Administrador e um Procurador constituído em nome da Sociedade.

Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador(es) ad judícia;
- e) recebimento de créditos e consequente quitação.

7.4. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CLÁUSULA OITAVA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

8. Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social.

8.1. O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

8.2. Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

8.3. O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

8.4. Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

8.5. Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

8.6. Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 8a.

8.7. Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Artigo 5o do Provimento 112/06.

CLÁUSULA NONA - RESULTADOS PATRIMONIAIS

9. O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados.

9.1 Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios na proporção de seus quinhões ou pela forma que vierem a estabelecer.

9.2 A Sociedade poderá levantar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais, e distribuir resultados aos sócios com base neles.

3



9.3 Os sócios não poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA DE SÓCIO

10. O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

10.1 A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

CLÁUSULA ONZE - CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

11. A Sociedade não será dissolvida pela retirada, morte de qualquer um dos sócios, incapacidade, insolvência, dissidência ou exclusão.

11.1 Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) decidir(em) sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

11.2 A alteração contratual referente à recomposição do quadro social pelo falecimento deverá ser instruída com a prova da comunicação aos herdeiros/ inventariante e, se possível, recibo de quitação dos haveres ou forma de sua liquidação.

CLÁUSULA DOZE - EXCLUSÃO DE SÓCIOS

12. É facultada a exclusão de sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, do Provimento no 112/2006, do Conselho Federal da OAB, mediante alteração contratual.

12.1. A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante e aos herdeiros do sócio falecido.

12.2. O pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de comunicação pessoal da exclusão ao interessado, ou via notificação de oficial de justiça.

CLÁUSULA TREZE - ELEIÇÃO DE FORO

13. Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro.

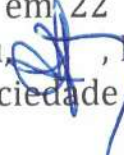
CLÁUSULA QUATORZE - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

14. Os sócios **João Vitor Freitas de Paiva e Paulo Maurício Barros de Moura Conceição** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercerem a advocacia ou participarem desta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

E por estarem justos e acordados, todos os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em Sessão da Primeira Câmara deste Conselho Seccional, realizada em 20 (vinte) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um), foi aprovado o registro da 3^a (terceira) alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada **"PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS"**, a qual foi registrada no Livro próprio "B" de nº. 12, sob o mesmo número de registro **1.968** (mil novecentos e sessenta e oito), em 22 (vinte e dois) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 22 (vinte e dois) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, , Médna Maria R. de Sá Maniçoba, Secretária II da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.


Bruna Luá Guimarães
OAB/PE 46.508
Advogada - Assessoria Jurídica - OAB/PE



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 - PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo Presente Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade de Advogados,

João Vitor Freitas de Paiva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado de Pernambuco, sob o nº 40.799 e no CPF/MF sob o nº 057.913.014-21, residente e domiciliado à Rua João Eugênio de Lima, nº 67, Apto 201, Boa viagem, Recife-PE, CEP 51030-360; e

Paulo Maurício Barros de Moura Conceição, brasileiro, casado, advogado inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado de Pernambuco, sob o nº 22.334 e no CPF/MF sob o nº 976.381.704-82, residente e domiciliado à Rua Coronel Antônio Marques, nº 160, Centro, Escada-PE, CEP 55500-000;

Sócios da Paiva & Barros Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.929.831/0001-00 e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco – OAB/PE sob o nº 1.968, cujo contrato social foi averbado no livro “B” nº 12 do Registro da Sociedade de Advogados em 23 de março de 2016, com sede Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 4318, Sala 1511, Empresarial Renato Dias, Derby, Recife/PE, CEP nº 52.010-075, em consonância com o disposto no Provimento de nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, resolvem alterar o contrato social, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

Cláusula Primeira - A sociedade que vinha exercendo suas atividades no endereço sito à, Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 4318, Sala 1511, Empresarial Renato Dias, Derby, Recife/PE, CEP nº 52.010-075, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à Rua Frei Matias Tévis, nº 285, Salas 303 e 304, Empresarial Graham Bell, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP nº 50.070-465

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Recife, 26 de julho de 2021.


João Vitor Freitas de Paiva - OAB/PE nº 40.799





Paulo Maurício Barros de Moura Conceição - OAB/PE nº 22.334



Testemunhas:



Nome: RAYANNE LAIS DE SOUZA GOMES
CPF: 104.717.504-50



Nome: MINELLE C. DE S.S. VASCONCELOS
CPF: 060.095.704-76

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-12 do Registro da Sociedade de Advogados, sob o nº 1968

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 SEÇÃO DE PERNAMBUCO

EM 22 DE Setembro DE 2021.

[Handwritten signature]

CARTÓRIO Andrade Lima
 1º Ofício de Notas do Recife - Antigo Pragana

Tabuleão Público Filipe Andrade Lima S/S de Melo
 Av. República do Líbano, 51, Empresarial Right - Trade Center, Torre 2, Salas 1203 e 1204,
 Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160 Telefone: (011) 31.1.7006 | WhatsApp: (81) 98216.8033
 contato@cartorioandrade-lima.com.br | www.cartorioandrade-lima.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:-----

[0140001]--PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEIÇÃO: [0142243]--JOAQUIM
 ICTOR FERREIRA DE PAIVAXX
 Dou fé. Recife/PE, 29/07/2021. Emol.: R\$3,88; TSNR: R\$0,66; FERC:
 R\$0,47; FERM: R\$0,04; FUNSEG: R\$0,09; ISE: R\$0,22; Total: R\$5,51
 SAMANTHA MANARO SILVA - TÉCNICA NOTARIAL

Selo eletrônico: 0073510.KPH07202104.00630 e
 0073510.TJZ07202104.00631
 Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital

[QR Code]

[Circular Stamp]

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.929.831/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/03/2016
NOME EMPRESARIAL PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO AV REPUBLICA DO LIBANO	NÚMERO 251	COMPLEMENTO EDIF RIO MAR TRADE CENTER TORRE C SALA 2801
CEP 51.110-160	BAIRRO/DISTRITO PINA	MUNICÍPIO RECIFE
UF PE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO PBLCONSULTORIAFP@GMAIL.COM	TELEFONE (81) 9671-0202	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/03/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/12/2020** às **12:39:23** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

A **Prefeitura de Junco do Seridó (PB)**, pessoa Jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o n.º 09.084.054/0001-57, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. **Kleber Fernandes de Medeiros**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.354.504-26 portador da Cédula de identidade n.º 2594274 SSP/PB, declara, para os devidos fins, que a empresa **Paiva & Barros Sociedade de Advogados**, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.929.831/0001-00, formada pelos sócios **Paulo Maurício Barros de Moura Conceição**, Advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 22.334 e **João Vitor Freitas de Paiva**, Advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 40.799, está realizando os serviços aqui contratados de consultoria tributária com atuação junto à Edilidade para recuperação de ISSQN junto a grandes contribuintes, de forma administrativa e judicial, consultoria fiscal e previdenciária, bem como a recuperação de indébitos tributários, Consolidação de Parcelamentos, Reestruturação do CAUC, Protocolo e acompanhamento de ações judiciais relativas a recuperação de créditos tributários, e, Encontro de Contas fiscal e previdenciário, e, desoneração fiscal das obrigações correntes do Município, através do contrato n.º 001/2019, entre os anos de 2019 e 2020. A execução dos serviços está sendo realizada satisfatoriamente, alcançando os resultados acima dos esperados atingindo os requisitos do objeto contratual.

Aguiar (PB), 21 de setembro de 2020.


 Antônio José da Cunha
Kleber Fernandes de Medeiros
 Prefeito Municipal



ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

A **Prefeitura de São José de Caiana (PB)**, pessoa Jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o n.º 08.891.541/0001-69, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. **José Leite Sobrinho**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 165.541.751-72 portador da Cédula de identidade n.º 4.145.21 SSP/GO, declara, para os devidos fins, que a empresa **Paiva & Barros Sociedade de Advogados**, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.929.831/0001-00, formada pelos sócios **Paulo Maurício Barros de Moura Conceição**, Advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 22.334 e **João Vitor Freitas de Paiva**, Advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 40.799, está realizando os serviços aqui contratados de consultoria tributária com atuação junto à Edilidade para recuperação de ISSQN junto a grandes contribuintes, de forma administrativa e judicial, consultoria fiscal e previdenciária, bem como a recuperação de indébitos tributários, Consolidação de Parcelamentos, Reestruturação do CAUC, Protocolo e acompanhamento de ações judiciais relativas a recuperação de créditos tributários, e, Encontro de Contas fiscal e previdenciário, e, desoneração fiscal das obrigações correntes do Município, através do contrato n.º 032/2019, entre os anos de 2019 e 2020. A execução dos serviços está sendo realizada satisfatoriamente, alcançando os resultados acima dos esperados atingindo os requisitos do objeto contratual.

São José de Caiana (PB), 21 de setembro de 2020.



José Leite Sobrinho

Prefeito Municipal





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

A **Prefeitura de Aguiar (PB)**, pessoa Jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o n.º 08.939.944/0001-30, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. **Lourival Lacerda Leite Filho**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 475.046.094-04 portador da Cédula de identidade n.º 1.061.784 SDS/PB, declara, para os devidos fins, que a empresa **Paiva & Barros Sociedade de Advogados**, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.929.831/0001-00, formada pelos sócios **Paulo Maurício Barros de Moura Conceição**, Advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 22.334 e **João Vitor Freitas de Paiva**, Advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 40.799, está realizando os serviços aqui contratados de consultoria tributária com atuação junto à Edilidade para recuperação de ISSQN junto a grandes contribuintes, de forma administrativa e judicial, consultoria fiscal e previdenciária, bem como a recuperação de indébitos tributários, Consolidação de Parcelamentos, Reestruturação do CAUC, Protocolo e acompanhamento de ações judiciais relativas a recuperação de créditos tributários, e, Encontro de Contas fiscal e previdenciário, e, desoneração fiscal das obrigações correntes do Município, através do contrato n.º 001/2019, entre os anos de 2019 e 2020. A execução dos serviços está sendo realizada satisfatoriamente, alcançando os resultados acima dos esperados atingindo os requisitos do objeto contratual.

Aguiar (PB), 23 de setembro de 2020.



Lourival Lacerda Leite Filho

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
 LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO
 Prefeito Municipal
 CPF 475.046.094-04



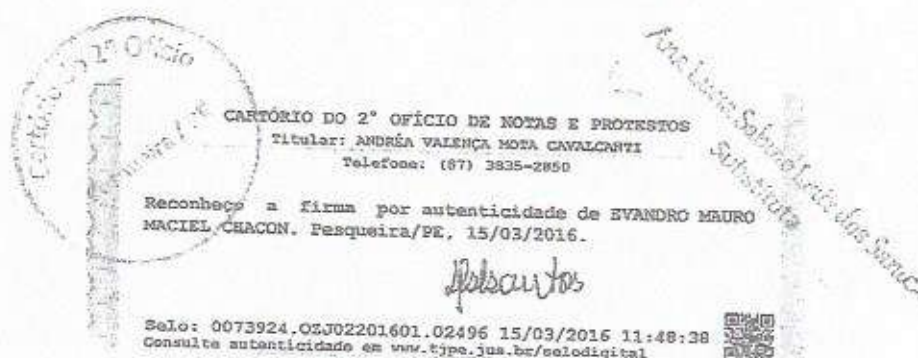
ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

O **MUNICÍPIO DE PESQUEIRA (PE)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 10.264.406/0001-35, com sede na Praça Comendador José Didier, s/n, Centro, Pesqueira - PE, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **EVANDRO MAURO MACIEL CHACON**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.172.204-97 declara, para os devidos fins, que a empresa **PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.929.831/0001-00, com sede na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4318, sala 1511, Empresarial Renato Dias, Derby, Recife-PE, está realizando os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria fiscal e previdenciária, bem como a recuperação de indébitos tributários e desoneração fiscal. A execução dos serviços está sendo realizada satisfatoriamente, alcançando os resultados acima dos esperados atingindo os requisitos do objeto contratual.

Pesqueira (PE), 04 de março de 2016.



Evandro Mauro Maciel Chacon
 Prefeito Municipal





ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA
 CNPJ: 12.251.286/0001-67
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 E-mail: semad.maravilha@gmail.com
 Praça Francisco Soares, nº 29 - Centro - CEP: 57520-000
 Maravilha (AL) - Fone / Fax: (82) 3525 1123



ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

O **MUNICÍPIO DE MARAVILHA (AL)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.251.286/0001-67, com sede na Praça Francisco Soares, 29, Centro, Maravilha/AL, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES**, brasileiro, casado, portador de R.G. nº 298825 SSP/AL inscrito no CPF/MF sob o nº 140.271.604-44 declara, para os devidos fins, que a empresa **PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.929.831/0001-00, com sede na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4318, sala 1511, Empresarial Renato Dias, Derby, Recife-PE, está realizando os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria fiscal e previdenciária, bem como a recuperação de débitos tributários e desoneração fiscal. A execução dos serviços está sendo realizada satisfatoriamente, alcançando os resultados acima dos esperados atingindo os requisitos do objeto contratual.

Maravilha (AL), 10 de junho de 2016.


 Carlos Luiz Martins Marques
 Prefeito Municipal

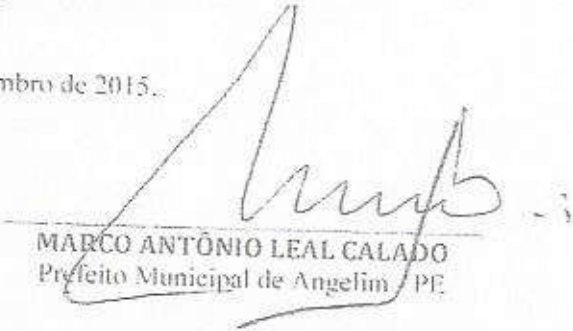


PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

O **MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF 10.130.755/0001-64, com endereço na Rua Cônego Carlos Fraga - s/n, Angelim - PE, 55430-000, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO**, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 062.303.264-34 declara, para os devidos fins, que a empresa **PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.929.831/0001-00, com sede na Avenida Governador Agamenon Magalhães, n.º 4318, sala 1511, Empresarial Renato Dias, Derby, Recife-PE, está realizando os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria fiscal e previdenciária, bem como a recuperação de indébitos tributários e desoneração fiscal. A execução dos serviços está sendo realizada satisfatoriamente, alcançando os resultados acima dos esperados atingindo os requisitos do objeto contratual.

Angelim (PE), 16 de dezembro de 2015.

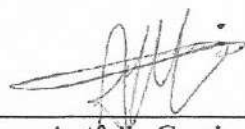


MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO
Prefeito Municipal de Angelim - PE

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

A **Prefeitura Municipal de Condado (PE)**, pessoa Jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o n.º 10.150.068/0001-00, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. **Antônio Cassiano da Silva**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 102.294.934-91, declara, para os devidos fins, que a empresa **Paiva & Barros Sociedade de Advogados**, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.929.831/0001-00, formada pelos sócios **Paulo Maurício Barros de Moura Conceição**, Advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 22.334 e **João Vitor Freitas de Paiva**, Advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 40.799, está realizando os serviços aqui contratados de consultoria tributária com atuação junto à Edilidade para recuperação de ISSQN junto a grandes contribuintes, de forma administrativa e judicial, consultoria fiscal acerca da arrecadação tributária do Município de Condado (PE), via correções administrativas e judiciais com o intuito de estabilizar o déficit orçamentário municipal, Protocolo e acompanhamento de ações judiciais relativas a recuperação de créditos tributários, fiscais e previdenciários, e, desoneração fiscal das obrigações correntes do Município, através do contrato n.º 017/2017. A execução dos serviços está sendo realizada satisfatoriamente, alcançando os resultados acima dos esperados atingindo os requisitos do objeto contratual.

Condado (PE), 15 de agosto de 2017.



Antônio Cassiano da Silva
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

A **Prefeitura de Camutanga (PE)**, pessoa Jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o n.º 11.362.779/0001-01, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. **Armando Pimentel da Rocha**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 611.992.064-15, portador da Cédula de identidade n.º 4.103.219 SSP/PE, declara, para os devidos fins, que a empresa **Paiva & Barros Sociedade de Advogados**, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.929.831/0001-00, formada pelos sócios **Paulo Maurício Barros de Moura Conceição**, Advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 22.334 e **João Vitor Freitas de Paiva**, Advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 40.799, está realizando os serviços aqui contratados de consultoria tributária com atuação junto à Edilidade para recuperação de ISSQN junto a grandes contribuintes, de forma administrativa e judicial, consultoria fiscal e previdenciária, bem como a recuperação de indébitos tributários, Consolidação de Parcelamentos, Reestruturação do CAUC, Protocolo e acompanhamento de ações judiciais relativas a recuperação de créditos tributários, fiscais e previdenciários, e, desoneração fiscal das obrigações correntes do Município, através do contrato n.º 008/2017. A execução dos serviços está sendo realizada satisfatoriamente, alcançando os resultados acima dos esperados atingindo os requisitos do objeto contratual.

Camutanga (PE), 05 de agosto de 2017.



Armando Pimentel da Rocha
 Prefeito Municipal

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – Centro – Camutanga – PE – CEP: 55930 000 Fone/Fax(81) 3652-1162

CNPJ: 11.362.779/0001 – 01

E-mail: prefeituradecamutanga@yahoo.com -



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato para serviços de escritório de advocacia, de acordo com a Tomada de Preços nº 00006/2020.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Aguiar

CONTRATADA: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

OBJETO: Contratação de prestação de serviços no intuito de apresentar as diretrizes para a contratação de escritório de advocacia para o patrimônio e defesa dos interesses do município de Aguiar-PB, em processos de natureza tributária e previdenciária, em especial o encontro de contas previdenciário para ente público, nas esferas Federal e Estadual.

VALOR MENSAL R\$: 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

VALOR GLOBAL R\$: 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

PRAZO: Da assinatura do contrato até 31.12.2020.

Aguiar - PB, 07 de abril de 2020

LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO - Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 04

Data 07/04/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato para serviços de escritório de advocacia, de acordo com a Tomada de Preços nº 00006/2020.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Aguiar

CONTRATADA: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

OBJETO: Contratação de prestação de serviços no intuito de apresentar as diretrizes para a contratação de escritório de advocacia para o patrimônio e defesa dos interesses do município de Aguiar-PB, em processos de natureza tributária e previdenciária, em especial o encontro de contas previdenciário para ente público, nas esferas Federal e Estadual.

VALOR MENSAL R\$: 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

VALOR GLOBAL R\$: 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

PRAZO: Da assinatura do contrato até 31.12.2020.

Aguiar - PB, 07 de abril de 2020

LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO - Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato para serviços de escritório de advocacia, de acordo com a Tomada de Preços nº 00006/2020.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Aguiar

CONTRATADA: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

OBJETO: Contratação de prestação de serviços no intuito de apresentar as diretrizes para a contratação de escritório de advocacia para o patrimônio e defesa dos interesses do município de Aguiar-PB, em processos de natureza tributária e previdenciária, em especial o encontro de contas previdenciário para o ente público, nas esferas Federal e Estadual.

VALOR MENSAL R\$: 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

VALOR GLOBAL R\$: 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

PRAZO: Da assinatura do contrato até 31.12.2020.

Aguiar - PB, 07 de abril de 2020.

LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO

Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato para serviços técnicos, de acordo com a Tomada de Preços nº 00005/2020.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Aguiar

CONTRATADA: IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA.

OBJETO: A licitação na modalidade de Tomada de Preços, tem como objeto a contratação de empresa para realização de serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de planos de trabalho, elaboração de projetos de engenharia acompanhamento dos referidos projetos junto aos Ministérios e Secretarias de Estado, assessoramento a todos os pleitos do Município em órgãos públicos e demais serviços especificados no anexo do ofício da Secretaria de Administração.

VR MENSAL R\$: 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

VR GLOBAL R\$: 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

PRAZO: Da assinatura do contrato até 31.12.2020.

Aguiar - PB, 07 de abril de 2020.

LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO

Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato para assessoria e consultoria jurídica junto ao CRAS, de acordo com a Tomada de Preços nº 00007/2020.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Aguiar

CONTRATADO: JOSELIO ALVES LEITE.

OBJETO: Contratação de serviços de ACESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA ESPECIAL para o exercício da advocacia relacionada ao CRAS do Município de Aguiar-PB, que consiste em: manter permanente contato em caráter de confiança especial, elaborada pareceres e recomendações sobre processos de natureza administrativa, política e jurídica; representar judicial e extrajudicialmente, com capacidade postulatória, sempre que lhe for conferido mandato específico; estudar, redigir e minutar termos de compromisso e responsabilidade; fazer estudos necessários nos campos da pesquisa, doutrina, legislação e jurisprudência, de forma a apresentar um pronunciamento devidamente fundamentado e jurídico; atender as demandas judiciais e extrajudiciais relativas a Saúde, atuar em expedientes administrativo em que o Diretor do CRAS Municipal avocar e em todas as ações judiciais em que o CRAS e serviços de convivências e vínculos, figurar como demandantes ou demandados, junto a coordenação de Políticas Públicas para as Mulheres conforme Lei nº 550/2019, bem como executar outras atividades correlatas. Na área da política pública da assistência social, desenvolver, também, junto ao CRAS, trabalho de assessoria jurídica a famílias e indivíduos em acompanhamento, realizando atendimento individual e/ou família os técnicos, a fim de garantir o atendimento interdisciplinar do serviço. Instrumentalizar e assessorar os técnicos do CRAS sobre questão sócio jurídicas (direito previdenciário, direito de família, direitos civis). Auxiliar na elaboração de projetos e programas na área da assistência social. Auxiliar na interlocução da Assistência Social com órgão da Rede de garantir de direitos como judiciário, Ministério Público, Delegacia. Auxiliar na elaboração de fluxo de atendimento e encaminhamento.

A Assessoria Jurídica deverá disponibilizar atendimento profissional, por no mínimo 02 (dois) dias semanais, preferencialmente às Terças e Quartas-Feiras, tendo como local a sede CRAS no Município de Aguiar-PB, como, também, o profissional deverá estar à disposição, para contatos via telefone e e-mail, quando houver necessidade.

VALOR MENSAL R\$: 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

VALOR GLOBAL R\$: 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

PRAZO: Da assinatura do contrato até 31.12.2020.

Aguiar - PB, 07 de abril de 2020.

LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO

Prefeito

Prefeitura Municipal de Barra de Santana

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2020

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00002/2020, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA E COMPLEMENTO DA RUA VEREADOR LOURIVAL DE FARIAS RAMOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: AN PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - R\$ 64.988,70.

São João do Cariri - PB, 08 de Abril de 2020

JOSE HELDER TRAJANO DE QUEIROZ

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2020

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00025/2020, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E DO RAMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, CONFORME INFORMAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERENDA (ANEXO I); HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI - R\$ 151.200,00.

São João do Cariri - PB, 07 de Abril de 2020

JOSE HELDER TRAJANO DE QUEIROZ

Prefeito

Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

AVISO DE ADIAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00007/2020

A Pregoeira Oficial comunica o adiamento do Pregão Presencial nº 00007/2020, OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda dos Alunos da Rede Municipal de Ensino e para o desenvolvimento das Ações, Atividades e Programas de todas as Secretarias da Prefeitura do Município de Cuité de Mamanguape - PB, para o dia 17 de Abril de 2020 às 14:00 horas, no mesmo local inicialmente divulgado: Avenida Severino Jorge de Sena, 1111 - Centro - Cuité de Mamanguape - PB. Informações: no horário das 13:00 as 17:00 horas dos dias úteis, no referido endereço. Telefone: (83) 99342-2582.

Cuité de Mamanguape - PB, 07 de Abril de 2020

MARIA SALETE MAGNA DE SOUZA

Pregoeira Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

RESULTADO FASE PROPOSTA

TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2020

OBJETO: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços na Reforma da UBS Ciríaco Bispo da Costa, localizada no Distrito de Arroz na Zona Rural, deste município, conforme Proposta: 13099.8200001/17-004 - SISMOB - Ministério da Saúde. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: NCF CONSTRUCAO E IMPERMEABILIZACAO EIRELI - Valor: R\$ 139.130,09. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Avenida Severino Jorge de Sena, 1111 - Centro - Cuité de Mamanguape - PB, no horário das 13:00 as 17:00 horas dos dias úteis. Telefone: (83) 99342-2582.

Cuité de Mamanguape - PB, 07 de Abril de 2020

MARIA SALETE MAGNA DE SOUZA

Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

RESULTADO FASE PROPOSTA

TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2020

OBJETO: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços na Reforma da UBS Luizivalda Coelho, localizada no Distrito de Inhaúa na Zona Rural, deste município, conforme Proposta: 13.099.8200001/17-003 - SISMOB - Ministério da Saúde. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: NCE CONSTRUCAO E IMPERMEABILIZACAO EIRELI - Valor: R\$ 135.055,35. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Avenida Severino Jorge de Sena, 1111 - Centro - Cuité de Mamanguape - PB, no horário das 13:00 as 17:00 horas dos dias úteis. Telefone: (83) 99342-2582.

Cuité de Mamanguape - PB, 07 de Abril de 2020

MARIA SALETE MAGNA DE SOUZA

Presidente da Comissão

Prefeitura Municipal de Barra de Santana

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

AVISO DE LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público a todos os interessados que a licitação que conforme publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 07/04/2020, na página 20, na página 27, onde se lê: 20 de ABRIL de 2020 às 11h30min, leia - se: 22 de ABRIL de 2020, as 11:30.

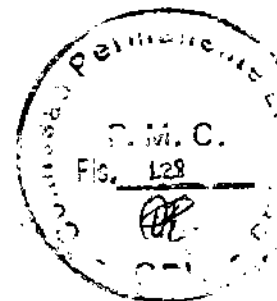
Barra de Santana - PB, 07 de Abril de 2020.

ERINALDO ARAUJO SOUSA

Pregoeiro Oficial



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO**



EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 00006/2021

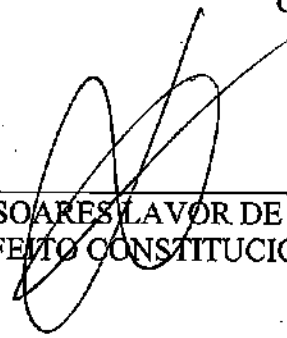
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, CNPJ Nº 08.943.227/0001-82.

CONTRATADA: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 24.929.831/0001-00.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB, COM A FINALIDADE DE REALIZAR O ENCONTRO DE CONTAS PREVIDENCIÁRIAS (PORTARIA RFB 754/2018) E A CONSOLIDAÇÃO MANUAL DOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS FIRMADOS PELA EDILIDADE DESDE 2001 NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS).

Conceição-PB, 08 de Março de 2021.



SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

INEXIGIBILIDADE Nº 00007/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, todos da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de Junho de 1994.

OBJETO: Contratação dos serviços requisitados através da empresa PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ nº 24.929.831/0001-00, com endereço na Av. Republica do Libano, 251, Pina, Recife – PE, reconheceu a empresa acima, para Contratação de empresa para prestação de serviços de propositura de análise e procedimentos para identificar, junto a Receita Federal do Brasil – RFB, o encontro de contas previdenciário necessários a estabilidade fiscal do município, com o valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e valor global de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

RATIFICAÇÃO: Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o parecer do Advogado.

Ibiara - PB, em 26 de Março de 2021.

FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA
Prefeito Municipal




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e com fundamento no art. 25, inciso II do mesmo diploma legal, c/c o art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994, incluída pela Lei nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, bem como do Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal a **Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021**, que tem por finalidade a contratação do escritório de Advocacia PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para prestar os serviços de acompanhamento de processo administrativo junto a Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o Encontro de Contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela Edilidade desde 2001.

Itaporanga-PB, 11 de fevereiro de 2021.



Divaldo Dantas
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

CRDM NUMERICA DE PAGINAS
SIS.

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo Administrativo nº 003/2021 - Inexigibilidade nº 002/2021

O Prefeito Constitucional de Lagoa de Dentro - PB, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no processo administrativo em epígrafe e em cumprimento aos termos do art. 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO e ADJUDICO o procedimento em favor de Paiva & Barros Sociedade de Advogados - CNPJ nº: 24.929.831/0001-00, no valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001, com fundamento no art. 25, inciso IV c/c art. 13, inciso V e Lei Federal nº 14.039/2020 e demais normas aplicáveis a espécie. Diante os fatos, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do supracitado diploma legal.

Lagoa de Dentro - PB, 12 de janeiro de 2021.

José Pedro da Silva
JOSÉ PEDRO DA SILVA

Prefeito Constitucional



ATOS DO PODER EXECUTIVO

PODER EXECUTIVO EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE 002/2019

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e referente à INEXIGIBILIDADE nº 002/2019, que objetiva: Contratação de Equipe técnica especializada de Advocacia, para Patrocínio e Defesa dos interesses do Município em Processos de Natureza Tributária e Previdenciária, em especial o encontro de contas previdenciário, nas esferas Federal e Estadual.

Nº CONTRATO: 100/2019

CONTRATADO: EMPRESA PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 24.929.831/0001-00, localizado a Av. República do Líbano, 251, Edif. Rio Mar, Trade Center, Torre C, Sala 2801, Pina, Recife - PE.

Valor Global: R\$ 25.600,00(vinte e cinco mil e seiscentos reais)

Data do Contrato: 15 de maio de 2019.

Vigência: 31 de dezembro de 2019.

Serra Grande – PB, 16 de maio de 2019.

JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
Prefeitura Municipal de Serra Grande

Administração
Jairo Halley de Moura Cruz

Direção, Layout, e Edição.
Maria Lucia da Silva

Circulação: Mensal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00022/2019

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00022/2019, que objetiva: Contratação de profissional para acompanhamento de processo administrativo junto a Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela Edilidade desde 2001; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 48.000,00.

Uiraúna - PB, 02 de Setembro de 2019

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
Prefeito

Publicado por:
Francisco Francêsnildo Almeida da Silva
Código Identificador:F917118C



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Campina Grande

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Procedimento Comum nº **0800781-44.2020.4.05.8202**

Autor: **MUNICÍPIO DE AGUIAR**

Réu: **União (Fazenda Nacional)**

UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, por conduto do Procurador que a esta subscreve, com mandato ex lege (art. 12, V, da LC 73/93), nos autos em epígrafe, vem, com o devido e costumeiro respeito e superior acatamento, perante V. Exa., no gozo das prerrogativas que lhe garantem os arts. 183 e 219 do CPC/2015 (prazo em dobro, contado em dias úteis), apresentar **CONTESTAÇÃO** ao pedido autoral, nos termos que se seguem:

1. DA DEMANDA

Trata-se de ação ajuizada pelo município autor para ver declarado seu direito à compensação do débito objeto do DEBCAD 35.354.244-0 com créditos seus contra o fisco decorrentes de indevida incidência de contribuição previdenciária sobre subsídios de agentes políticos, detentores de cargos eletivos, em razão da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 4º, I, da Portaria nº 133 do MPS, decorrente da inconstitucionalidade da alínea "h", inciso I, art. 12, da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º, art. 13 da Lei nº. 9.506/97, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e expurgada do ordenamento jurídico pela em razão da Resolução nº 26 do Senado Federal de 21/06/2005. Aduz, porém, em enfadonha e quase ininteligível petição, que cabe ao agente do Fisco, o auditor da Receita Federal do Brasil, retificar as GFIP's que servirão de base para de repetição de indébito tributário, pois é a RFB a detentora das GFIP's.

Com a devida *vênia*, a pretensão não merece prosperar.

2. DO DIREITO



08007814420204058202



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Campina Grande

Em primeiro lugar, insta consignar que a União reconhece sim o direito do autor de quitar os débitos do DEBCAD 35.354.244-0 via compensação, eis que não há qualquer impedimento para tanto.

Igualmente, não se opõe a FN à pretensão de reconhecimento de direito à restituição do que pago pelo autor a título de contribuição previdenciária indevidamente incidente sobre subsídios de detentores de mandato eletivo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Pleno do STF da alínea 'H' do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, o que levou à suspensão de sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 26/2005.

Com relação a essas duas questões, não há qualquer resistência por parte da FN.

A inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, entretanto, não tem nenhuma relação, sequer oblíqua, com o art. 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133/2006 que pede seja afastada.

É que, para que se promova a compensação, há que se observar o rito disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pela IN RFB nº 1.717/2017, mediante o regime das PER/DCOMP's, e, especificamente com relação a contribuições previdenciárias, há que sim que se observar o art. 4º, I, da Portaria MPS nº 133/2006, que jamais foi declarado inconstitucional por nenhum juízo ou Tribunal e sua aplicabilidade é uma necessidade do próprio procedimento.

É que, com a apresentação do/da PER/DCOMP (Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação), o sujeito passivo tributário indica um crédito que ostenta contra o Fisco decorrente de pagamentos indevidos ou a maior e indica o débito que pretende quitar com a utilização deste crédito.

Ocorre que, na PER/DCOMP, o contribuinte indica o crédito que tem contra o fisco e a veracidade e a liquidez desse crédito precisam ser conferidas pelo Fisco, para se saber se ele existe ou não e em qual valor.

A forma de conferir esse crédito é consultando as GFIP's, que nada mais são do que as guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social que contém as informações de vínculos empregatícios e remunerações.

Sem consultar as GFIP's, não há como se conferir a veracidade, a existência e a liquidez do crédito que o sujeito passivo diz ostentar contra o fisco.

Portanto, a consulta à GFIP decorrente da basilar necessidade de conferência do próprio crédito que o contribuinte diz ostentar contra o fisco.

Por sua vez, pode ocorrer de a liquidação do crédito não prescindir da retificação de GFIP's.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Campina Grande

Ora, se é na GFIP que o Fisco vai conferir o crédito do contribuinte, a GFIP tem que indicar a existência desse crédito.

Ocorre, Exa., que, como se sabe, a GFIP é uma declaração do contribuinte ao Fisco. A GFIP não é um lançamento feito pelo Fisco, mas um documento feito, gerado e produzido pelo contribuinte para o Fisco.

É o contribuinte que faz a GFIP, é ele quem presta as declarações e informações que compõe a GFIP e a transmite para o Fisco.

Obviamente que essas declarações prestadas ao Fisco podem eventualmente serem prestadas com equívoco, no caso equívoco do próprio contribuinte. E, em razão desse equívoco, não haver crédito a ser apurado.

Nessa hipótese, o próprio contribuinte deve acessar o mesmo sistema de transmissão da GFIP e apresentar GFIP retificadora, para retificar eventuais incorreções existentes na GFIP transmitida com erro e que, em razão desse erro, o crédito a que faria jus não foi apurado.

Obviamente que somente o próprio contribuinte pode alterar as GFIP's que transmite, uma vez que é ele quem as transmite.

O Fisco sequer tem acesso ao sistema de retificação.

Seria grotesco e próprio de regimes despóticos se pensar em um sistema fiscal em que o Fisco pode, por ato próprio, alterar as informações prestadas pelos administrados. Tal sistema não seria juridicamente seguro e ensejaria toda sorte de abusos por parte do Poder Público.

Por isso que somente o próprio contribuinte pode alterar informações que ele mesmo presta em GFIP's por ele transmitidas ao Fisco, através de GFIP's retificadoras.

No caso de as GFIP's que servirão para a conferência pelo Fisco acerca do crédito indicado em procedimento de compensação, a retificação deve ocorrer, obviamente por parte do contribuinte, exatamente para que se permita a conferência acerca do crédito indicado.

É a redação do §1º do art. 85 da IN RFB nº 1.717/2017 que regulamenta o procedimento de compensação, *verbis*:

“Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Campina Grande

O que não se admite é que, havendo essa possibilidade, seja imposta ao próprio Fisco a retificação da GFIP.

Além de ser absurdo do ponto de vista da segurança jurídica o Fisco poder alterar por ato próprio informações prestadas pelos contribuintes, o Fisco não saberia exatamente quais informações retificar. Somente o próprio contribuinte pode apurar o que pagou indevidamente e retificar as informações que presta ao Fisco.

Em que pese a RFB deter as GFIP's, somente o próprio contribuinte pode retificá-las no sistema próprio da GFIP, o mesmo que ele acessa para apresenta-las.

Portanto, o contribuinte tem sim os meios para tal retificação.

Aliás, quem não as tem é a RFB, pelas razões apresentadas, uma vez que o sistema é feito com a trava de segurança que impede o agente público de alterar as informações constantes nas declarações prestadas pelos contribuintes, somente retificáveis por estes próprios.

O que o autor pretende com a presente ação, porém, é impor ao Fisco o dever de retificar as informações que prestou em GFIP para que estas indiquem o crédito que pretende utilizar em compensação, em afastando a incidência do art. 4º, I, da Portaria MPS n 133/2006, situação de toda absurda e que torna a Administração Federal refém das informações prestadas na PER/DCOMP sem a possibilidade de conferência de sua veracidade.

É que o dispositivo impugnado pelo autor é exatamente o que determina que se retifique as GFIP's, para que nelas conste o crédito a ser utilizado na compensação, no caso o art. 4º, I, da Portaria MPS nº 133/2006, assim editado:

“Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP

...”

A pretensão, portanto, é de toda teratológica.

3. DO PEDIDO



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Campina Grande

Ante o exposto, requer a FN seja denegada a antecipação de tutela pretendida, uma vez que não se lhe aplica o art. 300 do CPC, ante a completa ausência de sequer indícios de probabilidade do direito invocado, e, ao final, seja julgada improcedente *in totum* a ação, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, com conseqüente condenação da autora em honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC.

Roga, em sendo instaurada fase instrutória processual, por dela participar, mediante intimação, utilizando-se de todos os meios em direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos, sendo certo, por sua vez, que o ônus *probandi* é da parte adversa, quem arca com o prejuízo em caso de não comprovação do alegado.

N. termos, p. deferimento.

Recife, 23 de outubro de 2020.

PAULO MARIANO ALVES DE VASCONCELOS
Procurador(a) da Fazenda Nacional



Processo: **0800781-44.2020.4.05.8202**
Assinado eletronicamente por:
PAULO MARIANO ALVES DE
VASCONCELOS - Procurador
Data e hora da assinatura: 23/10/2020
12:21:40
Identificador: 4058202.6493971



2010231221567980000006513793

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0809005-45.2018.4.05.8200 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/PB

ADVOGADO: João Vitor Freitas De Paiva e outro

RÉU: FAZENDA NACIONAL

2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum movida pelo Município de Pedra Branca/PB em face da União (Fazenda Nacional), objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário DEBCAD nº 13.784.294-5, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome da edilidade em qualquer cadastro de inadimplentes.

A parte autora alega que:

- apresentou à Receita Federal Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, tendo a ré emitido relatório no sentido de que, nas competências 01/2016 a 03/2017, o município teria realizado pagamentos menores dos que o devido, em relação aos valores confessados em suas GFIPs, gerando uma diferença de R\$ 712.878,49, corrigida até 26.07.2017;

- ocorre que, considerando os extratos de Contribuições de Empresas e Equiparados, infere-se que a diferença referente às competências englobadas no DEBCAD nº 13.784.294-5 é de R\$ 180.213,19;

- quando o contribuinte ingressa com a ação anulatória de débito fiscal abrindo mão da discussão administrativa, como ocorre nos presentes autos, o juiz deverá determinar a suspensão da exigibilidade sem depósito judicial, pois o processo judicial substituirá a discussão administrativa, que não exige depósito para a suspensão da exigibilidade do débito. No caso do processo administrativo, a própria discussão gera a suspensão da exigibilidade, de modo que a mesma consequência deverá ocorrer com o processo judicial quando este substituir o processo administrativo fiscal.

Decisão, de fls. 97/99, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Município interpôs agravo de instrumento (fls. 108/114), que restou improvido.

A União apresentou contestação (fls. 116/119), aduzindo a falta de interesse processual para a propositura da demanda, requerendo o julgamento do processo sem resolução do mérito, visto que a controvérsia está resumida a matéria fática, o saldo efetivamente devido pela autora, nas competências 01/2016 a 03/2017; alega que a parte não fez prova de sua pretensão porque comparou saldos em extratos emitidos em datas distintas e os documentos anexados não provam qualquer divergência; ademais, os débitos estão incluídos em parcelamento, e o autor não fez prova de que tenha solicitado qualquer pedido de revisão ao órgão local da RFB.

O demandante apresentou impugnação (fls. 124/127), reiterando que não foram abatidos os valores já pagos no parcelamento anterior, justificando a ação para abatimento dos débitos já quitados. Não requereu provas.

Após intimação da parte autora para apresentar documentos de fls. 148/161, a ré informou (fls. 167/168) que o débito em questão estava suspenso em parcelamento especial (PREM), a pedido do contribuinte.

Despacho de fl. 173 determinou a intimação da ré para contestar, após a autora comprovar ou afastar, a permanência do interesse processual, diante da notícia de parcelamento especial do débito.

Nas fls. 177/180, a demandante reiterou a divergência existente no DEBCAD nº 13.784.294-5, conforme documento de ID 4058200.3736706, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do município autor é a suspensão da exigibilidade do débito tributário nº 13.784.294-5, indicado no Relatório de Detalhamento das Divergências Apuradas do Ministério da Fazenda encartado às fls. 30/42. Alega que os

valores apurados pela Receita Federal estão equivocados, posto que, segundo os seus cálculos, efetuados com base no Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados (fls. 43/44), o montante divergente seria de R\$ 180.213,19.

De acordo com as duas planilhas apontadas pela parte autora na petição inicial, a divergência entre ela e a ré diz respeito apenas ao valor do que foi pago, e não no valor cobrado, nas competências 01/2016 e 03/2016 a 03/2017.

De início, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois considero que o teor da contestação configura a resistência da parte ré à pretensão da parte autora.

Assim, examino o mérito do pedido.

Constam nos autos o relatório DEBCAD N° 13.784.294-5, emitido em 26/07/2017 (fls. 31/43), o extrato de contribuições de empresas e equiparados, datado de 24/09/2018, e o pedido de parcelamento (fl. 48).

Vê-se que o DEBCAD corresponde a diferenças de contribuição patronal, resultando de recolhimentos a menor nas competências 01/2016 e 03/2016 a 03/2017 (resumo às fls. 43).

Examino, por exemplo, o débito relativo à competência 03/2016 (fls. 33), considerando que, na competência 01/2016, a parte autora afirma que houve erro em seu desfavor (já que o valor pago apontado pela Receita seria de R\$ 60.570,62, e, na tabela do autor, ele informa pagamento de apenas R\$ 19.166,03 (fl. 05).

No relatório do DEBCAD (fl. 33), constam os seguintes valores:

Valor apurado: 84.914,64

Apropriações: 45.092,99 (esse seria o valor do recolhimento via GPS);

Divergência: 39.821,65

Total devido, com multa e juros: 53.942,40.

A autora afirma que o valor das "apropriações" seria de R\$ 74.863,64, e não de R\$ 45.092,99. A base da alegação da parte autora é o documento de fl. 44, qual seja, "extrato de contribuições de empresas e equiparados" emitido em 24/09/2019. Para o mês de 03/2016, esse extrato informa recolhimento de "74.863,64".

Esse erro teria sido repetido nas demais competências, resultando na cobrança, via DEBCAD N° 13.784.294-5, de valores superiores ao devido.

Na informação de fl. 167, apresentada pela UNIÃO, constam valores diferentes para o "valor declarado em GFIP" (que deveria corresponder ao "valor apurado" do relatório do DEBCAD) e ao "valor recolhido" (que deveria corresponder às "apropriações do relatório). De fato, à fl. 167, esses valores aparecem como sendo:

Valor declarado: R\$ 113.970,91

Valor recolhido: R\$ 74.149,26.

Mas, da mesma forma que no relatório do DEBCAD, resulta uma "divergência" de R\$39.821,65. Mesmo com o valor declarado em GFIP e o recolhido (apropriado) diferentes do relatório do DEBCAD, a última informação ("divergência") coincide na fl. 67 e na 33.

Este juízo não identificou documentos que expliquem a diferença nos dados "valor apurado" x "valor declarado" e "apropriações" x "valor recolhido".

Diante disso, intime-se a UNIÃO para, em 15 dias, esclarecer a diferença nos dados do relatório do DEBCAD e na informação de fls. 167/168 (id. 4058200.4067246), devendo também juntar as GFIPs apresentadas pelo autor.

Com documentos novos, intime-se o réu, para manifestação, também em 15 dias.

Ao final, venham os autos conclusos para julgamento.

João Pessoa, na data da validação.

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

ervs



Processo: **0809005-45.2018.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 02/03/2020 10:09:15

Identificador: 4058200.5097598



20012708091743300000005113343

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=c83977b988af323d912b285eda7e5481ad936b00&idBin=5113343&idProcessoDoc=5097598

PROCESSO Nº: 0801008-25.2020.4.05.8302 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: JATAUBA PREFEITURA
ADVOGADO: João Vitor Freitas De Paiva e outro
RÉU: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
24ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JATAÚBA em face da UNIÃO.

Alega-se ocorrência da extinção de crédito tributário devido pelo Município Autor - referente a contribuição previdenciária em face de decadência e prescrição, especificamente quanto aos seguintes débitos:

1 DEBCAD nº 353977810, cuja dívida compreendia as competências de 08/1996 a 12/1998, teve lançamento em 09/05/2003;

1 DEBDCAD nº 353982830, cuja dívida compreendia as competências de 01/1999 a 12/1999, teve lançamento em 23/05/2005;

1 DEBCAD nº 353982814, cuja dívida compreendia as competências de 01/1995 a 13/1999, teve lançamento em 23/05/2005;

1 DEBCAD nº 397974671, cuja dívida compreendia as competências de 01/2006 a 13/2007, a partir da análise do CCRED (Doc. 03) e da última página do RELETDIV (Doc. 04), seria constatável prescrição parcial do débito tributário entre o período de 01/2006 a 06/2006;

1 DEBCAD nº 313575924, cuja dívida compreendia as competências de 01/1988 a 12/1990. A partir da análise do CCRED (Doc. 03) e do LEVTPRO (Doc. 05), autor alega que a notificação deveria ter ocorrido em 22/04/1992, quando, na verdade, o processamento somente se deu em 22/04/1999, constatando-se decadência.

Como prova das alegações, apresenta extratos id.4058302.14612347, id.4058302.14612352 e id.4058302.14612359.

Pede, em sede de tutela antecipada provisória, a suspensão dos referidos créditos tributários.

Requer, ao final, que seja declarada a extinção de crédito tributário, a fim de ver desconstituída respectiva cobrança.

Dá-se à causa o valor de R\$ 182.635,84 (cento e oitenta e dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Suficiente relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, efetivada antes do trânsito em julgado, pode ser de evidência ou urgência. Esta, por sua vez, se subdivide em tutela cautelar e tutela antecipada, ambas sujeitas aos mesmos requisitos.

Da norma contida no artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência demanda elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*), dispensando-se este segundo requisito nas hipóteses de tutela de evidência (art. 311, do CPC/2015).

Cabe frisar que deve haver um enquadramento legal nas hipóteses do art. 300, ou seja, caso não haja esse enquadramento típico, o indeferimento é a medida que se impõe.

O art. 300 do NCPC/15 estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Analisando o art. 300 do CPC/2015, entendo que há enquadramento, nesse momento, para a concessão parcial da tutela de urgência. Em análise perfunctória, vislumbro verossimilhança da alegação e *periculum in mora* aptos a justificar a concessão da medida liminar.

O CTN prevê prazo quinquenal de decadência que não se interrompe nem se suspende, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Em vista dos extratos id.4058302.14612347, id.4058302.14612352 e id.4058302.14612359, **seria constatável de plano a decadência dos créditos tributários DEBCAD nº 353977810, DEBCAD nº 353982830 e DEBCAD nº 353982814.**

À Fl.3 id. 4058302.14612347, constata-se que **DEBCAD nº 353977810** refere-se ao período 08/1996 a 12/1998, tendo lançamento registrado como Doc. de Origem: "**09/05/2003** =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT".

Assim, exercícios 1996 e 1997 estariam alcançados pela decadência, pois, lançamento deveria ocorrer no prazo de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Exercício 1998, entretanto, teve lançamento regular, pois teria como data inicial do prazo de decadência: 1 de janeiro de 1999 e como data final: 31 de dezembro de 2003.

DEBCAD nº 353982830 (fl.2 id. 4058302.14612347) tem como Período da Dívida: 01/1999 a 12/1999 e lançamento: "Doc. de Origem.: 23/05/2005 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT". Assim, restaria constatada decadência, havendo o prazo para lançamento iniciado-se em 1 de janeiro de 2000 e esgotado-se em 31 de dezembro de 2004.

DEBCAD nº 353982814 (fl.1, id.4058302.14612347) tem como Período da Dívida: 01/1995 a 13/1999 e lançamento: Doc. de Origem.: 23/05/2005 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT. Assim, restaria constatada decadência, havendo o prazo de lançamento iniciado-se em 1 de janeiro de 2000 e esgotado-se em 31 de dezembro de 2004.

Quanto aos DEBCAD nº 397974671 (Período da Dívida: 01/2006 a 13/2007, lançamento: Doc. de Origem.: 24/07/2011) e **DEBCAD nº 313575924** (Período da Dívida: 01/1988 a 12/1990, lançamento Doc. de Origem.: 17444 28/03/1991), **não se vislumbraria decadência.**

Devidamente constituídos, exordial informa que tais débitos foram incluídos em parcelamento, sendo a análise de eventual prescrição dependente de prestação de informações pelo réu, relatando todos os períodos de suspensão do crédito desde sua constituição.

Tendo em vista de informações da exordial indicarem ocorrência de parcelamento de todos os referidos débitos, **ressalta-se, acerca dos créditos já alcançados pela decadência, a impossibilidade de renascimento da obrigação tributária por posterior confissão de dívida decorrente de parcelamento.**

Nesse sentido jurisprudência pacífica do STJ:

CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO.IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN.PRECEDENTES. 1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, **diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional.** Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, **não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.** 2. Recurso especial não provido.(REsp 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Constatada a probabilidade do direito, o perigo de dano se relaciona com a possibilidade de atos lesivos ao patrimônio do município e restrições a repasses federais ou celebração de convênio, entre outras consequências decorrentes da condição de inadimplente.

Assim, partindo-se de uma análise da petição inicial, presente a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora), **defiro parcialmente a tutela antecipada**, para determinar suspensão da cobrança do **DEBDCAD nº 353982830 e DEBCAD nº 353982814 e suspensão parcial do DEBCAD nº 353977810 (somente quanto as dívidas originadas antes do exercício de 1998).**

CONCLUSÃO

Defiro parcialmente a tutela antecipada, sem prejuízo de sua reavaliação ao tempo de prolação de sentença, **para determinar suspensão da cobrança do DEBDCAD nº 353982830 e DEBCAD nº 353982814 e suspensão parcial do DEBCAD nº 353977810 (somente quanto as dívidas originadas antes do exercício de 1998).**

Deixo de designar audiência de conciliação, pois os interesses em tela não são susceptíveis de harmonização (art. 334, §4º, II, CPC).

Um vez autorizada a utilização de oficial de justiça pelo CNJ e direção do foro, cite-se a parte ré (art. 335, CPC) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem ocorrerá nos termos do art. 231 do CPC, apresentar contestação, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide (art. 336, CPC). O requerimento genérico de prova, sem a

devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deve o demandado apresentar, de logo, o respectivo rol de testemunhas, com seus endereços e demais informações previstas no art. 450 do CPC. **Deverão as partes rés trazerem em suas contestações todos os documentos relativos aos processos administrativos pertinentes.**

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo esta hipótese, prossiga-se no cumprimento deste despacho.

Em seguida, sendo a matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de provas, venham-me os autos conclusos para sentença. De outro modo, caso haja matéria fática a ser elucidada, intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando o seu requerimento. O prazo será contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Na hipótese de abertura de prazo para réplica à contestação, a especificação das provas deverá ocorrer em igual prazo. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, as partes devem apresentar o respectivo rol de testemunhas, com seus endereços e demais informações previstas no art. 450 do CPC.

Caruaru/PE, data da assinatura.

TIAGO ANTUNES DE AGUIAR

Juiz Federal da 24ª Vara/PE



Processo: **0801008-25.2020.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

LAILAH PIRES RODRIGUES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 03/06/2020
12:55:36

Identificador: 4058302.14662610



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0801008-25.2020.4.05.8302 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JATAUBA PREFEITURA

ADVOGADO: João Vitor Freitas De Paiva e outro

RÉU: FAZENDA NACIONAL

24ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JATAÚBA em face da UNIÃO.

Alega-se ocorrência da extinção de crédito tributário devido pelo Município Autor - referente a contribuição previdenciária em face de decadência e prescrição, especificamente quanto aos seguintes débitos:

1 DEBCAD nº 353977810, cuja dívida compreendia as competências de 08/1996 a 12/1998, teve lançamento em 09/05/2003;

1 DEBCAD nº 353982830, cuja dívida compreendia as competências de 01/1999 a 12/1999, teve lançamento em 23/05/2005;

1 DEBCAD nº 353982814, cuja dívida compreendia as competências de 01/1995 a 13/1999, teve lançamento em 23/05/2005;

1 DEBCAD nº 397974671, cuja dívida compreendia as competências de 01/2006 a 13/2007, a partir da análise do CCRED (Doc. 03) e da última página do RELETDIV (Doc. 04), seria constatável prescrição parcial do débito tributário entre o período de 01/2006 a 06/2006;

1 DEBCAD nº 313575924, cuja dívida compreendia as competências de 01/1988 a 12/1990. A partir da análise do CCRED (Doc. 03) e do LEVTPRO (Doc. 05), autor alega que a notificação deveria ter ocorrido em 22/04/1992, quando, na verdade, o processamento somente se deu em 22/04/1999, constatando-se decadência.

Como prova das alegações, apresenta extratos id.4058302.14612347, id.4058302.14612352 e id.4058302.14612359.

Pede, em sede de tutela antecipada provisória, a suspensão dos referidos créditos tributários.

Requer, ao final, que seja declarada a extinção de crédito tributário, a fim de ver desconstituída respectiva cobrança.

Dá-se à causa o valor de R\$ 182.635,84 (cento e oitenta e dois mil seiscientos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Decisão id.4058302.14650199 concede parcialmente tutela provisória para **determinar** suspensão da cobrança do **DEBCAD nº 353982830 e DEBCAD nº 353982814 e suspensão parcial do DEBCAD nº 353977810 (somente quanto as dívidas originadas antes**

do exercício de 1998).

União apresenta contestação id.4058302.14849816, alegando ausência de interesse processual quanto ao DEBCAD 31.357.592-4, uma vez que o referido crédito já estaria extinto desde 14/05/2010.

Reconhece em parte a procedência da ação, apenas quanto às competências 01/1999 a 11/1999 do DEBCAD 35.398.283-0, ressalvada a higidez da competência 12/1999, em relação a qual pede seja julgado improcedente o pedido.

Pugna seja extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao DEBCAD 31.357.592-4, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Quanto aos demais pedidos, requer a FN sejam julgados improcedentes.

Interposto agravo de instrumento 0808461-48.2020.4.05.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi negado pelo TRF-5 (id.4050000.21647537).

Autor apresenta réplica id.4058302.15476583, reiterando termos da inicial.

Breve o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da ausência de interesse

Acerca do DEBCAD nº 313575924 (Período da Dívida: 01/1988 a 12/1990, lançamento Doc. de Origem.: 17444 28/03/1991), réu reconhece extinção por pagamento, alegando ausência de interesse processual uma vez que o referido crédito já estaria extinto desde 14/05/2010.

Tendo em vista que consulta id.4058302.14612347 registra o referido débito como dívida ativa, sendo a última fase: 797 PARCELAMENTO RESCINDIDO, restaria demonstrado interesse autoral.

Em consultas apresentadas em exordial, cuja veracidade não é questionada, não consta informação acerca da extinção do crédito, tornando legítima pretensão.

Em suma, é evidente a utilidade da declaração em juízo da extinção do crédito.

Julga-se improcedente a preliminar.

Do mérito

Em vista dos extratos id.4058302.14612347, id.4058302.14612352 e id.4058302.14612359, **seria constatável de plano a decadência dos créditos tributários DEBCAD nº 353977810, DEBDCAD nº 353982830 e DEBCAD nº 353982814.**

À Fl.3 id. 4058302.14612347, constata-se que **DEBCAD nº 353977810** refere-se ao período 08/1996 a 12/1998, tendo lançamento registrado como Doc. de Origem: "**09/05/2003** =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT".

Assim, exercícios 1996 e 1997 estariam alcançados pela decadência, pois, lançamento deveria ocorrer no prazo de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Exercício 1998, entretanto, teve lançamento regular, pois teria como data inicial do prazo de decadência: 1 de janeiro de 1999 e como data final: 31 de dezembro de 2003.

Em contestação id. id.4058302.14849816, réu reconhece pedido nesses termos, afirmando que "*excluiu do referido DEBCAD todos os valores relativos às competências anteriores a 1998.*"

DEBCAD nº 353982830 (fl.2 id. 4058302.14612347) tem como Período da Dívida: 01/1999 a 12/1999 e lançamento: "Doc. de Origem.: 23/05/2005 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT". Assim, restaria constatada decadência, havendo o prazo para lançamento iniciado-se em 1 de janeiro de 2000 e esgotado-se em 31 de dezembro de 2004.

Réu reconhece em parte o pedido, afirmando em contestação: "*com relação à competência 12/1999, o fato gerador somente ocorreu ao final do dia 31/12/1999, de forma que o lançamento somente poderia ocorrer a partir de 01/01/2000. Assim, por aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 01/01/2001, somente se operando a prescrição se não lançado o crédito até 31/12/2005. Ocorre que lançamento se deu em 23/05/2005. Portanto, com relação à competência 12/1999, não haveria decadência.*"

Porém, sendo a periodicidade das contribuições previdenciárias mensal, ao final de cada mês já restaria possível lançamento. Logo, com aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 01/01/2000, **resultando em total decadência, ressalvado apenas último mês do ano, descrito como 0001-45 121999 966,59 9 353982830 966,59 A 41-89 (fl.2 id.4058302.14849818).**

DEBCAD nº 353982814 (fl.1, id.4058302.14612347) tem como Período da Dívida: 01/1995 a 13/1999 e lançamento: Doc. de Origem.: 23/05/2005 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT. Assim, restaria constatada decadência, havendo o prazo de lançamento iniciado-se em 1 de janeiro de 2000 e esgotado-se em 31 de dezembro de 2004.

Réu reconhece em parte o pedido, afirmando: "*Como dito, com relação à competência 12/1999, o fato gerador somente ocorreu ao final do dia 31/12/1999, de forma que o lançamento somente poderia ocorrer a partir de 01/01/2000. Assim, por aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início em*

01/01/2001, somente se operando a prescrição se não lançado o crédito até 31/12/2005. Ocorre que lançamento se deu em 23/05/2005. Portanto, com relação à competência 12/1999, não há decadência. Esta é a única competência que permanece no DEBCAD, tendo as demais sido excluídas."

Porém, sendo a periodicidade das contribuições previdenciárias mensal, ao final de cada mês já restaria possível lançamento. Logo, com aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 01/01/2000, **resultando em total decadência,, ressalvado apenas último mês do ano, descrito como 0001-45 121999 695,60 9 353982814 695,60 A 41-89 (fl.05 id.4058302.14849820).**

Quanto aos DEBCAD nº 397974671 (Período da Dívida: 01/2006 a 13/2007, lançamento: Doc. de Origem.: 24/07/2011) **não se vislumbraria decadência.**

Não procede alegação do autor no sentido de que : "DEBCAD nº 397974671, cuja dívida compreendia as competências de 01/2006 a 13/2007, a partir da análise do CCRED e da última página do RELDETDIV (Doc. 04), pode-se verificar que ocorreu a prescrição parcial do débito tributário entre o período de 01/2006 a 06/2006, tendo em vista que a divergência ocorreu

somente em 24/07/2011."

Observa-se não transcorrido prazo de 5 anos com mera aplicação do art. 173, I, do CTN .

Por fim, acerca do DEBCAD nº 313575924 (Período da Dívida: 01/1988 a 12/1990, lançamento Doc. de Origem.: 17444 28/03/1991), **réu reconhece extinção** por pagamento, uma vez que o referido crédito já estaria extinto desde 14/05/2010.

Tendo em vista de informações da exordial indicarem ocorrência de parcelamento de todos os referidos débitos, **ressalta-se, acerca dos créditos já alcançados pela decadência, a impossibilidade de renascimento da obrigação tributária por posterior confissão de dívida decorrente de parcelamento.**

Nesse sentido jurisprudência pacífica do STJ:

CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO.IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN.PRECEDENTES. 1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, **diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional.** Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, **não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.** 2. Recurso especial não provido.(REsp 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Assim, julga-se **parcialmente procedente pleito autoral para declarar:**

- a) Decadência dos créditos relativos às competências anteriores a 1998 descritos no DEBCAD nº 353977810;
- b) Decadência dos créditos descritos em DEBDCAD nº 353982830 (fl.2 id. 4058302.14612347) ressalvado apenas último mês do último exercício, descrito como 0001-45 121999 966,59 9 353982830 966,59 A 41-89 (fl.2 id.4058302.14849818);
- c) Decadência dos créditos descritos em DEBCAD nº 353982814 (fl.1, id.4058302.14612347), ressalvado apenas último mês do último exercício, descrito como 0001-45 121999 695,60 9 353982814 695,60 A 41-89 (fl.05 id.4058302.14849820);
- d) Extinção do DEBCAD nº 313575924.

Julga-se improcedente pleito referente ao DEBCAD nº 397974671 .

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando** a tutela provisória concedida, para os fins do art. 1.012, §1º, V, do CPC/2015, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, **julgando parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, para declarar:** a) Decadência dos créditos relativos às competências anteriores a 1998 descritos no DEBCAD nº 353977810; b) Decadência dos créditos descritos em DEBDCAD nº 353982830 (fl.2 id. 4058302.14612347) ressalvado apenas último mês do último exercício, descrito como 0001-45 121999 966,59 9 353982830 966,59 A 41-89 (fl.2 id.4058302.14849818); c) Decadência dos créditos descritos em DEBCAD nº 353982814 (fl.1, id.4058302.14612347), ressalvado apenas último mês do último exercício, descrito como 0001-45 121999 695,60 9 353982814 695,60 A 41-89 (fl.05 id.4058302.14849820); d) Extinção do DEBCAD nº 313575924.

Julga-se improcedente pleito referente ao DEBCAD nº 397974671 .

Considerando a sucumbência recíproca e que o valor do proveito econômico se mostra capaz de servir como base de cálculo adequada para ambas as partes, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada polo da relação processual (art. 86, CPC). A base de cálculo dos honorários devidos pela ré deve corresponder ao montante atualizado dos DEBCAD nº 353977810; DEBDCAD nº 353982830; DEBCAD nº 353982814; DEBCAD nº 313575924, enquanto a base de cálculo dos honorários devidos pela parte autora deve corresponder ao montante atualizado do DEBCAD nº 397974671.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, §3º, inc. I, CPC).

Publicação e registro que decorrem da validação do sistema. Intimem-se.



Processo: **0801008-25.2020.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

KATHERINE BEZERRA CARVALHO DE MELO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/08/2020 14:21:09

Identificador: 4058302.15724527



20082814210909400000015766855

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

BASE DE CÁLCULO PREVIDENCIÁRIA

Tribunal Regional Federal da 5ª Região**Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

PJe-AGRAVO DE INSTRUMENTO0801472-94.2018.4.05.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMUTANGA

ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BARROS DE MOURA CONCEIÇÃO E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ORIGINÁRIO : 0810501-37.2017.4.05.8300 - 1ª VARA-PE

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 2ª TURMA**RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA****RELATÓRIO**

O Des. Federal GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (convocado): Agravo de instrumento movimentado contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, a almejar a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba paga a título de adicional de um terço de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias e aviso prévio indenizado.

Afirma o agravante que os pagamentos em foco não se enquadram na hipótese de incidência da contribuição previdenciária paga pelo empregador, uma vez que esta deve incidir apenas sobre as parcelas salariais e que as referidas verbas não têm natureza salarial, possuindo nítido caráter indenizatório, o que afastaria a incidência da contribuição previdenciária em questão.

A liminar recursal foi indeferida.

Com resposta da parte agravada.

É o relatório.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região**Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

PJe-AGRAVO DE INSTRUMENTO0801472-94.2018.4.05.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMUTANGA

ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BARROS DE MOURA CONCEIÇÃO E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ORIGINÁRIO : 0810501-37.2017.4.05.8300 - 1ª VARA-PE

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 2ª TURMA

RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

VOTO

O Des. Federal GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (convocado): Agravo de instrumento movimentado contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, a almejar a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba paga a título de adicional de um terço de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias e aviso prévio indenizado.

De início, cumpre destacar que está em mira a situação dos segurados empregados regidos pelas normas celetistas, não se podendo confundir com hipóteses em que está em foco o servidor público submetido à Lei 8.112, de 1990.

Tratando-se, portanto, de segurados empregados sujeitos às normas celetistas, deve ser observada a redação do inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991, regra geral que impõe a incidência tributária para abarcar o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço.

Sob o enfoque tributário, que deve nortear a análise da questão, impõe-se aplicar a regra restritiva de interpretação da legislação dispondo sobre hipóteses de não incidência, no caso, o § 2º, do art. 22, c/c o art. 28, § 9º, da Lei 8.212, que expressamente delinea as parcelas não integrantes do salário de contribuição.

Nesse contexto, não há espaço conferido pela norma de regência para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, sobre o adicional de periculosidade/insalubridade/noturno, e sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário), pois os dois primeiros integram o conceito de remuneração, e a terceira, por disposição expressa do § 7º, do já referido art. 28, compõe o salário de contribuição. Da mesma forma, pelo disposto no § 9º, alínea 'a', do aludido art. 28, o salário-maternidade integra o salário de contribuição.

Por sua vez, no julgamento do Resp. 1.358.281/SP, a Corte Superior, em regime de recurso representativo de controvérsia, entendeu que as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (Informativo de Jurisprudência n. 0540, período de 28 de maio de 2014).

Num outro paradigma estão as verbas pagas ao trabalhador nos primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o adicional de um terço de férias, o abono pecuniário de férias; o auxílio natalidade; o auxílio funeral, auxílio creche e aquelas devidas a título de aviso prévio indenizado, além de outras verbas indenizatórias ligadas à rescisão do contrato de trabalho. O próprio dispositivo já citado afirma que não integram o salário de contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social.

Na hipótese dos autos, o pagamento ao trabalhador em razão do adicional de um terço de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias e aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição, devendo ser suspensa a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas referidas.

Por fim, considerando a verossimilhança do direito invocado, bem como a utilidade da desoneração dos recolhimentos para a saúde da empresa/município, defiro a tutela.

Por este entender, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos ao trabalhador a título de adicional de um terço de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias e aviso prévio indenizado.

É como voto.

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**PJe-AGRAVO DE INSTRUMENTO0801472-94.2018.4.05.0000**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMUTANGA

ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BARROS DE MOURA CONCEIÇÃO E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ORIGINÁRIO : 0810501-37.2017.4.05.8300 - 1ª VARA-PE

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 2ª TURMA**RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA****(EMENTA)**

Tributário e Processo Civil. Agravo de instrumento movimentado contra decisão que indeferiu liminar almejando a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento ao trabalhador em razão do adicional de um terço de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias e aviso prévio indenizado.

- De início, cumpre destacar que está em mira a situação dos segurados empregados regidos pelas normas celetistas, não se podendo confundir com hipóteses em que está em foco o servidor público submetido à Lei 8.112, de 1990.

- Tratando-se, portanto, de segurados empregados sujeitos às normas celetistas, deve ser observada a redação do inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991, regra geral que impõe a incidência tributária para abarcar o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço.

- Sob o enfoque tributário, que deve nortear a análise da questão, impõe-se aplicar a regra restritiva de interpretação da legislação disposta sobre hipóteses de não incidência, no caso, o § 2º, do art. 22, c/c o art. 28, § 9º, da Lei 8.212, que expressamente delinea as parcelas não integrantes do salário de contribuição.

- Nesse contexto, não há espaço conferido pela norma de regência para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, sobre o adicional de periculosidade/insalubridade/noturno, e sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário), pois os dois primeiros integram o conceito de remuneração, e a terceira, por disposição expressa do § 7º, do já referido art. 28, compõe o salário de contribuição. Da mesma forma, pelo disposto no § 9º, alínea 'a', do aludido art. 28, o salário-maternidade integra o salário de contribuição.

- As verbas pagas ao trabalhador nos primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o adicional de um terço de férias, o abono pecuniário de férias; o auxílio natalidade; o auxílio funeral, auxílio creche e aquelas devidas a título de aviso prévio indenizado, além de outras verbas indenizatórias ligadas à rescisão do contrato de trabalho, não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. O próprio dispositivo já citado afirma que não integram o salário de contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social.

- Na hipótese dos autos, a pretensão merece acolhida para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento ao trabalhador em razão do adicional de um terço de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias e aviso prévio indenizado.

- Considerando a verossimilhança do direito invocado, bem como a utilidade da desoneração dos recolhimentos para a saúde administrativa-financeira do agravante, defiro a tutela.

- Agravo provido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 03 de julho de 2018.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal **GUSTAVO DE PAIVA GADELHA**

Relator (convocado)

jmda



Processo: **0801472-94.2018.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/07/2018 13:43:05

Identificador: 4050000.11626911



18070512201066300000011607416

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0807784-52.2017.4.05.8300 - PROCEDIMENTO COMUM**AUTOR:** MUNICIPIO DE ESCADA**ADVOGADO:** Paulo Maurício Barros De Moura Conceição**ADVOGADO:** João Vitor Freitas De Paiva**RÉU:** FAZENDA NACIONAL**21ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Município de Escada em face da União Federal, com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º-A, da Lei Federal nº. 10.336/01, com o ressarcimento dos valores que deixaram de ser repassados sobre a arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, em função da dedução dos valores da parcela da Desvinculação de Receitas da União - DRU, acrescidos de juros e correção monetária.

Narra, em síntese, que: a) a Constituição Federal estabelece que a União fará o repasse de 29% sobre o produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE para os Estados, e sobre este montante, 25% serão destinados aos Municípios; b) as Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 68/2011 e 93/2016 previram que os recursos das transferências constitucionais devidas aos Municípios não seriam afetados pela DRU; c) apesar da clareza do texto constitucional, o art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001, com a redação dada pela Lei nº 10.866/2004, previu, de forma absolutamente inconstitucional, que a União entregará os repasses tão somente após a dedução dos valores da parcela Desvinculação de Receitas da União - DRU; d) com o abatimento ocorrido, a União não vem cumprindo a Constituição Federal, vulnerando os termos do pacto federativo e pondo em risco, de conseguinte, a própria sobrevivência da Federação.

Despacho validado em 04.07.2017 determinou a retificação do polo passivo do feito, com a exclusão da União Federal e a inclusão da Fazenda Nacional.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação em 20.07.2017, argumentando, em síntese, que: a) a competência engloba um amplo poder político no que respeita a decisões sobre a própria criação do tributo e sobre a amplitude da incidência; b) a Constituição da República veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, III, CR/1988), mas, evidentemente, não a proíbe de conceder isenções de seus próprios tributos; c) não há dúvida de que a União, no caso da CIDE, IR e do IPI, não perde, de modo algum, a competência legislativa e regulamentadora, tampouco as funções de fiscalizar, isentar e exigir o pagamento do tributo; d) compete privativamente à União, nos termos dos arts. 149 e 153 da CR/88, instituir a CIDE, o IPI e o IR, o que abarca a possibilidade, também privativa, de concessão de descontos e de benefícios fiscais a eles relacionados; e) a argumentação exposta pelo autor procura assegurar, por via oblíqua, grave ingerência na autonomia e nas competências legislativa e administrativa da União, o que encontra óbice no pacto federativo; f) a competência tributária e a definição do modo de incidência do tributo é resultado da decisão política tomada pelo titular dessa competência; g) o Sistema Tributário Nacional é um sistema rígido, haja vista que as competências tributárias são

expressamente delineadas na Constituição, não alteráveis por normas infraconstitucionais, tampouco por decisões judiciais; h) a transferência constitucional de receitas tributárias aos Municípios composta de 25% é feita com base no real produto da arrecadação; i) os benefícios, incentivos e isenções de CIDE, IR e IPI concedidos pelo governo federal implicam renúncia de receita; j) como não integram a receita de tais impostos, as quantias renunciadas não podem ser incorporadas à base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios; k) o objeto discutido no Recurso Extraordinário 572.762-9 de Santa Catarina não se aplica ao caso concreto; l) deve ser rechaçada a pretensão autoral para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001, incluído pela Lei nº 10.866/2004.

É o relatório. Decido.

A pretensão da parte autora consiste em utilizar, para cálculo da quota parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a base de cálculo do produto da arrecadação da CIDE-Combustíveis, **sem a dedução da Desvinculação das Receitas da União - DRU**.

Sobre esse aspecto, de logo, oportuno dispor que o STF concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5628, para suspender a parte final do art. 1º-A da Lei nº. 10.336/2001, que determina a dedução da parcela referente à Desvinculação das Receitas da União - DRU do montante a ser repartido com Estados e Distrito Federal pela arrecadação da CIDE-Combustíveis.

Uma vez que a decisão liminar em ADI obsta que os órgãos judiciais e os demais órgãos estatais deem aplicabilidade à norma suspensa provisoriamente por inconstitucionalidade pelo STF, adoto os fundamentos do voto como razões de decidir do presente feito.

Nesse sentido, imperioso observar o excerto do voto condutor proferido pelo Ministro Relator, in verbis:

"Tudo isso parecer abonar enfaticamente a plausibilidade do pedido de declaração de inconstitucionalidade material da parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/01, que determina seja deduzida dos repasses a Estados e DF 'a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias'. Pelo que se infere da argumentação deduzida na inicial, esse dispositivo tem dado causa a um verdadeiro extravio federativo de boa parte da parcela da CIDE-combustíveis que deveria ser repartida com Estados e DF por força do art. 159, III, da CF".

As receitas tributárias, previstas nos arts. 157 a 159 da Constituição Federal, carregam propósitos distributivos, constituindo parte inegociável da linguagem de cooperação do pacto federativo brasileiro.

A repartição de rendas segundo o produto arrecadado (art. 157 a 159), embora promissor, logo mostrou alguns pontos de vulnerabilidade, sendo o principal deles a sua falta de conexão com a espécie tributária das contribuições. Enquanto a arrecadação obtida com os impostos era partilhada entre os entes federados em geral, o mesmo não ocorria com as contribuições, que se concentrava na titularidade de um dos entes federados (a União), sem contrapartida em termos de repartição para os entes subnacionais.

Após muitas críticas a esse panorama de concentração de receitas sob o domínio da União - e o resultado que ele gerava, contraproducente ao princípio da isonomia - houve a publicação da EC nº. 42/2003, que pela primeira vez determinou que o produto da CIDE-Combustíveis fosse objeto de compartilhamento, tal como acontece com os impostos.

Art. 159. (...)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

Com a edição da EC nº. 44/2004, o dispositivo sofreu alteração, com a ampliação da parcela a ser transferida. Veja-se:

Art. 159. (...)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

A edição das Emendas Constitucionais 42/03 e 44/04 teve por objetivo, portanto, "corrigir uma trajetória de polarização da arrecadação tributária, redistribuindo parte da receita obtida com a CIDE-combustíveis com os demais entes federados".

No mesmo ano de 2004, foi editada a Lei nº. 10.866, que alterou a legislação relativa à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. Referida legislação incluiu os arts. 1º-A e 1º-B na Lei nº. 10.336/01, tendo o primeiro deles estabelecido a seguinte metodologia de cálculo do montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal:

Art. 1º-A. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infraestrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pela legislação em comento, a União entregará os repasses da CIDE após a dedução dos valores da Desvinculação de Receitas da União - DRU, o que, segundo a parte autora, é inconstitucional, vulnerando os termos do pacto federativo e pondo em risco, de conseguinte, a própria sobrevivência da Federação.

Para analisar a referida argumentação, o STF analisou as sucessivas redações conferidas ao art. 76 do ADCT, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 42/2003, 56/2007, 68/2011 e 93/2016, senão vejamos:

EC 42/03:

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I,

a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

EC 56/07:

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

EC 68/11:

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. § 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo.

EC 93/16

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

§1º. (Revogado).

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

Em todas essas redações, o STF reconheceu que o caput do art. 76 do ADCT estabeleceu que diferentes percentuais da arrecadação deveriam ser desvinculados "de órgão, fundo ou despesa", sem jamais se referir à destinação federativa.

O que ocorreu é que, até a EC 93/16, o art. 76 do ADCT continha uma norma auxiliar, prevista no § 1º, que explicitava que a DRU não interferiria com a base de cálculo das transferências intergovernamentais a Estados e Distrito Federal. Por conta disso, houve a interpretação

equivocada no sentido de que: (a) a revogação do § 1º alteraria a base de cálculo da DRU, nela inserindo as transferências intergovernamentais de amparo constitucional; (c) a previsão do art. 1º-A da Lei nº. 10.336/01 seria suficiente para limitar o repasse feito a Estados e DF por força do art. 159, III, da Constituição.

O STF considerou ambas as premissas equivocadas, mencionando que a primeira resulta de uma interpretação arbitrária do art. 76 do ADCT, que não se coaduna com as demais disposições que garantem o acesso dos entes subnacionais aos recursos provenientes da arrecadação da CIDE-Combustíveis. Quanto à segunda, o STF mencionou que, apesar de o legislador infraconstitucional federal deter competência para dosar a carga tributária relativa ao CIDE-Combustíveis, não lhe cabe reverter o endereço federativo assinalado ao tributo após a sua efetiva arrecadação.

Assim, a aplicação pura e simples do art. 1º-A, da Lei nº. 10.366/01 constitui, segundo o STF, um ato de confronto com o art. 159, III, da Constituição Federal, ignorando os pressupostos de cooperação que informam o federalismo fiscal, encampado pela Constituição de 1988.

Art. 159. A União entregará:

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

Isso porque, ao invés de entregar 29% das rendas arrecadadas a título de CIDE, a União estaria disponibilizando aos Estados e ao DF apenas 20,3%. No mais, não se pode esquecer que, da arrecadação dos Estados, um percentual (25%) pertence aos Municípios, que seriam igualmente prejudicados com a queda da arrecadação, decorrente da aplicabilidade da Lei nº. 10.366/01.

Além de resultar em repasse expressivamente menor que o determinado pelo artigo 159 da Constituição, a aplicação do artigo 1º-A da Lei 10.336/2001 acarretaria, igualmente, violação ao próprio pacto federativo e seus consectários.

Com base nesses argumentos, e lembrando que a DRU, em seu formato atual, não implica alteração da destinação federativa dos recursos arrecadados, foi concedida medida cautelar para suspender a eficácia da parte final do artigo 1º-A da Lei 10.336/2001, na redação conferida pela Lei 10.866/2004, que determina seja deduzida dos repasses a Estados e DF "a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Logo, a meu ver e seguindo a mesma linha de raciocínio já exposta pela Suprema Corte, inaplicável a parte final do art. 1º-A da Lei Federal nº 10.336/01, na redação conferida pela Lei Federal nº 10.866/04.

Em seus pedidos, o autor requer o ressarcimento dos valores cobrados com base no dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, em medida liminar.

Embora o julgamento de mérito ainda não tenha ocorrido, diante do efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, é cabível a restituição dos valores que deixaram de ser repassados ao Município sobre a arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, em função da dedução dos valores da parcela da Desvinculação de Receitas da União - DRU.

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do CPC, tornando inaplicável a parte final do art. 1º-A da Lei Federal nº 10.336/01, na redação conferida pela Lei Federal nº

10.866/04, que determina seja deduzida dos repasses a Estados e DF "a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", em face da decisão proferida em liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5628.

Ficam assegurados ao Município: a) o repasse do valor correspondente ao coeficiente individual sobre a arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, sem a dedução dos valores da parcela da Desvinculação de Receitas da União - DRU; b) ressarcimento dos valores que deixaram de ser repassados ao Município, em função da dedução da parcela da Desvinculação de Receitas da União - DRU, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

Custas e demais despesas na forma da lei (art. 4º e 14, Lei n. 9.289/96; art. 82, § 2º, CPC)

Considerando que o local de prestação de serviços apresenta custo de vida inferior ao dos grandes centros urbanos do país, que o grau de zelo do patrono se mostra dentro da normalidade, que a causa não apresenta grande complexidade e que o seu proveito econômico se mostra capaz de servir como base de cálculo adequada para as verbas sucumbenciais, reputo desnecessária a metodologia descrita no art. 85, §4º, II, do CPC e de logo fixo os honorários advocatícios, aplicando-se as **menores alíquotas** previstas no art. 85, §3º, a incidirem sobre o **valor da condenação**, na forma do art. 85, §5º, do referido diploma, a cargo da ré.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, §3º, do CPC).

Recife, 25 de julho de 2017.

def



Processo: **0807784-52.2017.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA
NETO - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 26/07/2017 17:41:29

Identificador: 4058300.3668979



17072515394639300000003678516

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

PROCESSO Nº: 0803625-07.2019.4.05.8200 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

AUTOR: SAO JOSE DE CAIANA PREFEITURA

ADVOGADO: João Vitor Freitas De Paiva

RÉU: FAZENDA NACIONAL

2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum movida pelo MUNICÍPIO DE SAO JOSÉ DE CAIANA em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que:

a) declare a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º-A da Lei Federal nº 10.336/01, na redação conferida pela Lei Federal nº 10.866/04, para que a União seja condenada, em caráter definitivo, a repassar o valor correspondente ao coeficiente individual sobre a arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE que pertence ao Município autor, sem a dedução dos valores da parcela da Desvinculação de receitas da União - DRU;

b) condene a União ao ressarcimento dos valores "que deixaram de ser repassados ao coeficiente individual sobre a arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE que pertence ao Município Autor, em função da dedução dos valores da parcela da Desvinculação de Receitas da União - DRU, até a data da regularização dos repasses, incluindo ainda os retroativos ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros de mora e correção monetária, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença".

A União apresentou contestação nas fls. 75/96, em que alega:

- a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas no prazo anterior a cinco anos contados do ajuizamento da presente ação, nos moldes estabelecidos pelo Decreto nº 20.910/32;

- quando o constituinte pretendeu estabelecer alguma exceção à regra da desvinculação, instituiu ressalva expressa nesse sentido, conforme se depreende da leitura dos artigos 76-A e 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inseridos pela Emenda Constitucional nº 93/2016, que criaram hipóteses de desvinculação de receitas no âmbito dos Estados e dos Municípios;

- referida emenda constitucional estabeleceu duas espécies distintas de desvinculação de receitas: aquela prevista no artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se refere às receitas da União e incide sobre as contribuições sociais, as CIDES e as taxas; e aquelas previstas nos artigos 76-A e 76-b do mesmo diploma, que desvinculam as receitas dos Estados e Municípios relativas a impostos, taxas e multas, mas que se submetem a diversas exceções, dentre as quais as transferências obrigatórias e voluntárias;

- considerando que a jurisprudência pacífica do STF reconhece a constitucionalidade da desvinculação de receitas da União relativas às contribuições sociais, com fundamento

na rígida estrutura orçamentário-fiscal brasileira, pela mesma razão é válida a desvinculação de receitas relacionadas às contribuições de intervenção no domínio econômico, o que implica a conclusão de que o artigo 1º-A, *caput*, parte final, da Lei nº 10.336/2001 está em consonância com o artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com os demais dispositivos constitucionais suscitados pela parte autora;

- já existe lei complementar disciplinando a entrega dos recursos relativos às repartições tributárias, bem como fixando os critérios para esse rateio, em conformidade com a norma constitucional de promoção do equilíbrio socioeconômico entre os entes da federação, de modo a demonstrar o desacerto da alegação da parte autora;

- o artigo 1º-A, *caput*, parte final, da Lei nº 10.336/2001 limita-se a explicitar o que já havia sido definido pelo artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. De fato, o artigo 159, inciso III, da CF prevê que a União entregará "do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, §4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo."

- mencionado dispositivo refere-se somente à lei, excluindo a necessidade da espécie qualificada de lei complementar para disciplinar a matéria. Ademais, o artigo 161, inciso II, da CF/88 não é aplicável à espécie, uma vez que a norma dispõe sobre distribuição (partilha), e não sobre entrega de recursos federais, estando, ademais, regulamentado atualmente pela LC 62/89, com as alterações dadas pela LC 143/2013. Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade formal do art. 1º-A, *caput*, parte final, da Lei nº 10.336/2001.

Impugnação à contestação (fls. 100/110), reiterando os termos da inicial e reforçando não ter pleiteado o recebimento de nenhum valor fora do quinquídio legal.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

A norma discutida nesta demanda está suspensa, por força de decisão liminar proferida pelo STF na ADI 5628 ainda no ano de 2016, e tal suspensão tem efeitos gerais, nada impede que seja reconhecida a inconstitucionalidade, pela via incidental, da norma questionada, não como questão principal, mas prévia, da qual depende o julgamento da demanda.

Nos autos da ADI 5628, após proferido o voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator, que confirmava a medida cautelar concedida monocraticamente e julgava parcialmente procedente o pedido, para declarar inconstitucional a parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/2001 com a redação da Lei 10.866/2004, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio e, até a presente data, a ação do controle concentrado está pendente de julgamento.

Prejudicial de mérito: prescrição

O pedido formulado na petição inicial limita-se às parcelas vencidas nos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Portanto, não há parcelas cuja cobrança esteja prescrita, nos termos do que alegou a própria União.

Assim, rejeito a questão prejudicial.

Mérito

A questão posta, em síntese, consiste em saber se o *caput* do art. 76 do ADCT, ao desvincular 30% da arrecadação da União, abrange a repartição do produto da CIDE-combustíveis com os estados, determinada pelo art. 159, III, da Constituição da República.

Eis o teor dos dispositivos questionados (destaques às expressões impugnadas):

Constituição Federal

Art. 159. A União entregará:

(...)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, §4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

(...)

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

Lei 10.336/2001 (com redação da Lei 10.866/2004)

Art. 1º-A. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O autor defende que o art. 1º-A, parte final, da Lei 10.336/2001, ao disciplinar a partilha do produto da arrecadação da CIDE-combustíveis, excepcionou da obrigação de repasse aos Estados e DF a parcela a que se refere o art. 76, *caput*, do ADCT e, assim, afrontou diretamente os arts. 159, III, §4º; 160 e 161, II e III, da CF. Sustenta que a própria EC nº 93/2016 previu que os recursos das transferências constitucionais devidas aos municípios não seriam afetados pela DRU, mas o art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001, de forma inconstitucional, trouxe a regra de que a União entregará os repasses só após a dedução dos valores da Desvinculação de Receitas da União - DRU.

O STF começou a examinar a controvérsia aqui debatida no âmbito da ADI 5628, cuja decisão monocrática proferida pelo então relator, Ministro Teori Zavascki, que deferiu monocraticamente a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, foi assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DA CIDE-COMBUSTÍVEIS. ART. 159, III, DA CF. APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. ART. 1º-A DA LEI 10.336/01, CUJA PARTE FINAL DETERMINA A DEDUÇÃO DAS PARCELAS DESVINCULADAS, NOS TERMOS DO ART. 76 DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EC 93/16. A DRU, NO FORMATO ATUAL, NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO FEDERATIVA DOS RECURSOS ARRECADADOS. CAUTELAR DEFERIDA.

1. A Desvinculação das Receitas da União - DRU, instituído que sucedeu o Fundo Social de Emergência (criado pela Emenda Constitucional de Revisão 4/94, nos arts. 71 e 72 do ADCT) e o Fundo de Estabilização Fiscal (criado por meio da EC 10/96), é um mecanismo financeiro cujo escopo é neutralizar temporariamente a vinculação de parte da arrecadação tributária a suas finalidades originárias.

2. As redações atribuídas ao longo do tempo ao caput do art. 76 do ADCT estabeleceram que diferentes percentuais da arrecadação deveriam ser desvinculados "de órgão, fundo ou despesa", sem jamais se referir à destinação federativa. O § 1º do art. 76 do ADCT, hoje revogado pela EC 93/16, continha norma de valor auxiliar, que explicitava que a DRU não interferia com a base de cálculo das transferências intergovernamentais a Estados e Distrito Federal. A sua supressão, pela EC 93/16, não pode induzir a um raciocínio - tirado à contrario sensu - segundo o qual estaria autorizada a dedução da DRU do montante a ser transferido aos demais entes federados.

3. Ao determinar a dedução das parcelas referentes à DRU do montante a ser repartido com Estados e Distrito Federal, o comando veiculado na parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/01 incorre em aparente contraste com o art. 159, III, da CF e, conseqüentemente, com o equilíbrio federativo que ele objetiva consolidar. Presença de risco de dano financeiro a Estados-membros e Distrito Federal, acentuado pelo cenário de crise econômica, a dificultar o cumprimento de metas de responsabilidade fiscal pelas unidades federadas.

4. Cautelar deferida, ad referendum do Plenário, para suspender, até o julgamento definitivo da presente ação direta, a eficácia da parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/01, na redação conferida pela Lei 10.866/04, no que determina a dedução da "parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" do montante a ser repartido com Estados e Distrito Federal na forma do art. 159, III, da CF."

Com efeito, a regra do art. 159, III, da Constituição Federal não pode ser interpretada de modo a ser relativizada pelo novo enunciado do art. 76, *caput*, do ADCT, ou mesmo pela revogação de seu § 1º.

Assim, parece-me que, ao impor a dedução do percentual desvinculado nos termos do art. 76 do ADCT, do montante da arrecadação da CIDE-combustíveis a ser repartido com estados e Distrito Federal, a parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/01, com a redação alterada pela Lei n.º 10.866/2004, viola diretamente a norma disposta no art. 159, III, da CF, suprimindo parcela expressiva da receita repassada aos estados-membros e, conseqüentemente, aos municípios, comprometendo a execução de serviços públicos relevantes, além de outras despesas do erário, afetando a autonomia do ente federativo pela redução de suas receitas.

De fato, cabe ao legislador ordinário criar a CIDE e estabelecer os elementos dessa exação, mas não influenciar na repartição das receitas oriundas do tributo, o que compete exclusivamente ao legislador constitucional, por se tratar de questão afeta ao próprio equilíbrio federativo, afetado pela divisão de recursos entre União, estados e municípios.

Impõe-se, por isso, reconhecer a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º-A da Lei n.º 10.336/01, na redação conferida pela Lei n.º 10.866/04, como questão prévia.

É verdade que o pedido aqui discutido foi formulado por município, que não é o destinatário da parcela da contribuição a que se reporta o art. 159, III, da CF, já que esse ente recebe uma parcela daquilo que foi partilhado com o estado. Mas é indubitável que o município é diretamente atingido pelo panorama normativo instituído pela Lei n.º 10.336/2001 com a redação dada pela Lei 10.866/2004, sofrendo redução dos recursos a si destinados, pelo que há de se lhe reconhecer um interesse próprio em discutir a validade dessa norma.

A partir dessas conclusões, deve a União efetuar o repasse do valor correspondente ao coeficiente individual sobre a arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE que pertence ao município autor sem a dedução dos valores da parcela da Desvinculação de Receitas da União - DRU, bem como devolver as parcelas retidas no quinquídio anterior à propositura da ação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a União em:

- a) obrigação de fazer, no sentido de repassar o valor correspondente ao coeficiente individual sobre a arrecadação da CIDE-combustíveis que pertence ao município autor sem a dedução dos valores da parcela da Desvinculação de Receitas da União - DRU;
- b) obrigação de pagar, correspondente à restituição das parcelas retidas ao mesmo título no quinquídio anterior à propositura da ação, com correção monetária e juros pelos índices indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as condenações em face da Fazenda Pública.

Sucumbência total da parte ré. De acordo com o §§2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, os honorários serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Assim,

considerando tais critérios, condeno a União a pagar honorários advocatícios, que arbitro no valor mínimo previsto nesse dispositivo - a ser fixado quando da liquidação da obrigação -, a incidir sobre o valor da obrigação de pagar (item "b" deste dispositivo).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC/2015). Processados eventuais recursos das partes, remetam-se os autos ao Tribunal.

Publicação e Registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adote a secretaria as providências relativas à obrigação de fazer e pagar (honorários e principal) nestes autos.

João Pessoa (PB), na data de validação no sistema.

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

ervs



Processo: **0803625-07.2019.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

- Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/10/2019 15:34:34

Identificador: 4058200.4425116



1909200950415360000004439643

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 4ª RF
 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS

CNPJ/CPF

11.256.088/0001-23

PROCESSO

10435.001977/2009-34

DESPACHO

Trata-se de consolidação Manual, através de Planilha Excel, fornecida pela Receita Federal do Brasil – RFB, do Parcelamento Especial da Lei 11.960/09, tendo em vista solicitação de informações para manifestação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo nº 0801338-09.2012, proposta pelo Município de Capoeiras, através do dossiê nº 10080.001518/0713-36.

Na consolidação foram incluídos os Debcad's nº 35.392.301-0, 35.392.302-8, 36.579.282-9 e 60.050.627-4 com rubricas Patronais, os quais estão abrangidos pelo presente parcelamento em 240 meses.

Conforme planilha, em anexo, foi feito a consolidação manual, o que originou um montante consolidado na data do pedido do parcelamento de R\$ 354.395,25, que dividido pelo número de 211 parcelas, chegou-se ao valor da prestação em maio/2010 de R\$ 1.790,29. De acordo com o extrato dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, o mesmo efetuou recolhimentos de 02/2010 a 11/2012 no montante de R\$ 719.115,38, pelo que concluímos que os Debcad's incluídos no presente parcelamento da Lei 11.960/09 estão liquidados por pagamento.

Esse valor, após a consolidação no sistema poderá sofrer ajuste e será atualizado pela taxa de juros Selic, da data de fevereiro/2010 até a data dos novos pagamentos.

Quanto aos valores e GPS's que deverão ser objetos de restituição/compensação, não dispomos, ainda, de um sistemas homologado pela Receita Federal, que possa nos fornecer esses valores de forma precisa e definitiva. Mas informamos também que o contribuinte possui outros Debcad's, conforme extrato, em anexo, os quais totalizam um montante de aproximadamente R\$ 1.739.915,40 e atualmente estão incluídos no parcelamento especial da 12.810/2013.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)

Emiliano da Silva Duarte
ATRFB – Matricula 1291397
DRF/Caruaru

De acordo,

(Assinado Digitalmente)

Manuel Bernardino de Morais
AFRFB – Mat. Siapecad nº 5583
Chefe / SARAC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2013 por EMILIANO DA SILVA DUARTE, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por MANUEL BERNARDINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por EMILIANO DA SILVA DUARTE, Incluído por MANUEL BERNARDINO DE MORAIS em 01/08/2013
Impresso em 08/08/2013 por VILMARCOS BARBOSA BRAGA



Número do Processo: **0801338-09.2012.4.05.8300**
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
VILMARCOS BARBOSA BRAGA



13080817040504400000000177189

85

[PDF] Documentos comprobatórios da regularidade. Doc. 18186/23. Data: 17/02/2023 21:12. Responsável: Allane C. de M. Medeiros.
<https://pje.trf4.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
Impresso por convidado em 28/06/2023 18:17. Validação: 6672.AE75.9B32.4981.E950.81E0.E1B7.D35B.



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 4ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE

PROCESSO Nº

18019.000294/2009-82 e 18019.000295/2009-27

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE CEDRO

CNPJ/CPF

11.361.219/0001-32

Em análise ao pedido de recálculo do valor da parcela da 11.960/2009, protocolado em 16/10/2012, verifica-se inicialmente que de fato existe respaldo legal ao atendimento do requerimento impetrado pelo contribuinte.

Nota de execução n º7, de 26 novembro de 2009.

Art. 2º A consolidação manual dos Pedidos de Parcelamentos na forma da Lei nº 11.960, de 2009, somente será realizada pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) mediante requerimento do município.

Conforme cálculo realizado através da planilha disponibilizada pela nota parcelamento 07/2010, Pág. 169 e 139, verifica-se que de fato existe uma situação de desproporcionalidade entre o valor médio de RCL e o montante da dívida, situação posta como condição para consolidação manual.

Nota de execução n º7, de 26 novembro de 2009.

Art 5º Será considerada desproporcional a parcela mínima em relação à dívida quando:

I - para os municípios que optaram somente por uma modalidade, se o respectivo montante da dívida for menor que 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da RCL do município multiplicado por 120 (cento e vinte) vezes;

II - para os municípios que optaram pelas duas modalidades:

a) se o respectivo montante da dívida for menor que 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da média da RCL do município multiplicado por 120 (cento e vinte) vezes, para o parcelamento em 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações; e

b) se o respectivo montante da dívida for menor que 0,3% (três décimos por cento) da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2013 por MARCOS ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente e

m 05/02/2013 por MARCOS ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por MANOEL BE

RNARDINO DE MORAIS

Impresso em 21/02/2013 por MARCOS ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO



Receita Federal
 MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB
 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECIFE/PE
 SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – SECAT
 EQUIPE DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

DESPACHO – Em 21/10/2016

Processos: 14770.720027/2013-39 (MP 457/2009) e 14770.720071/2013-49 (Lei 12.810/2013)
 Contribuinte: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE
 CNPJ : 10.293.074/0001-17

1. Refiro-me ao requerimento de consolidação manual formulado pelo Município em epígrafe, no qual requer revisão do valor da prestação do parcelamento de que tratam a Medida Provisória (MP) nº 457/2009 (migrado posteriormente para a Lei nº 12.810/2013, arts. 1º a 9º), em face da desproporcionalidade entre a parcela mínima apurada com base na Receita Corrente Líquida (RCL) do Município e a dívida consolidada dos débitos incluídos no parcelamento.

2. Considerando que o Município formalizou por escrito a sua pretensão;

Considerando que o requerimento foi instruído com demonstrativo de cálculo que revela indício de que a parcela mínima de 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da RCL, definida no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.810/2013, regulamentada pelo § 1º do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2013, é desproporcional à dívida a ser consolidada, nos termos do art. 11 da mencionada Portaria Conjunta;

Considerando que, de fato, a parcela mínima no mês do Pedido de Parcelamento (Março de 2013), apurada com base na RCL, correspondia a R\$ 18.499,94, enquanto o valor da Parcela Básica apurado em relação à estimativa das dívidas a serem parceladas (com as reduções das multas moratórias e juros de mora) e o número de parcelas previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 12.810/2013 (240 prestações) equivaleria a R\$ 2.719,80, conforme demonstrativos anexos, elaborados por esta Receita Federal;

Considerando a comprovada desproporcionalidade entre a parcela mínima calculada pela RCL e a parcela apurada com base na dívida consolidada;

Considerando, por fim, as orientações aprovadas pela Norma de Execução CODAC Nº 2/2013,

Fica definida para o Município de Bom Jardim/PE – e até que ocorra a consolidação dos débitos no sistema informatizado desta Secretaria – a **Prestação Básica de R\$ 2.719,80 (dois mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos)**, devida a partir da competência 11/2016, **valor esse apurado para o mês do Pedido do Parcelamento (Março de 2013)**.

3. Aplica-se à aludida parcela o disposto no § 2º do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2013 (*Art. 9º § 2º Sobre o valor das parcelas incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento*).
4. Registre-se que as prestações deverão ser recolhidas, excepcionalmente, diretamente pelo próprio Município, via Guia da Previdência Social (GPS), com código de pagamento 4367 e no CNPJ do Ente público.
5. Caso o Ente deixe de recolher a parcela mensal, a mesma será retida por esta Receita Federal no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) do mês seguinte ao do seu vencimento, com os acréscimos legais devidos.
6. No mais, cumpre lembrar que o valor ora calculado no presente procedimento manual poderá sofrer ajuste após o processamento da consolidação, no sistema, dos débitos.

Atenciosamente,



LUIZ CÂMARA SIMÕES
Supervisor de Equipe
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Mat. 1258235



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

Seção Judiciária de Pernambuco

12ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº: 0804639-22.2016.4.05.8300

AUTOR: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

RÉU: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Município de Pesqueira contra a União/Fazenda Nacional, através da qual objetiva o autor seja declarada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do artigo 29, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (atualizada pela Portaria Conjunta de nº 17/2014), para afastar a restrição financeira prevista (teto), de forma que a União seja condenada, em caráter definitivo, a aceitar novos parcelamentos simplificados formulados pelo Município Autor, conforme disposto na Lei 10.522/2002.

Argumenta o autor, em síntese, que:

- a) assim como os demais entes da região nordeste, passa por grave dificuldade financeira, em face, sobretudo, da queda de sua principal fonte de receita, o FPM;
- b) no ano de 2013, aderiu ao parcelamento especial criado com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
- c) pelo aludido parcelamento especial, o saldo devedor será pago em 240 meses, o qual vem sendo retido nas cotas do FPM;
- d) considerando as perdas nos repasses do FPM, bem como a necessidade de manter a

condição de regularidade com relação à certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN (requisito para celebrar convênios com a União), o Município Suplicante precisou fazer parcelamentos simplificados, previstos na Lei nº 10.522/02, que chegaram próximo ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

e) ocorre que, ao regulamentar o parcelamento simplificado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (com redação atualizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 17/2014) restringiu de forma absurda o direito do contribuinte, pois, de forma ilegal, restringiu a possibilidade de nova adesão, ao estabelecer que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, não pode ultrapassar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

f) considerando que o Autor possui parcelamentos simplificados cujos débitos totalizam valor próximo a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a Receita Federal não permite novo parcelamento simplificado, sob a alegação de que não há mais limite, mesmo que o novo débito seja inferior ao valor citado;

g) nítida a ilegalidade do dispositivo da Portaria, posto que extrapola a sua função de regulamentar, ao limitar drasticamente a forma de adesão ao parcelamento simplificado, algo que a própria Lei instituidora não o faz;

h) a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma abusiva, impôs ao contribuinte limitações à realização do parcelamento simplificado, ou seja, aplicou a Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 17/2014, violando, assim, o disposto na Lei de nº 10.522/02, bem como o princípio da legalidade;

i) a realidade exposta somente agrava a sua situação financeira, haja vista que o valor total do parcelamento simplificado está sendo irregularmente limitado, o que, na prática, impediria o Município Suplicante de parcelar os demais débitos, deixando-os em aberto e em situação de inadimplência, como demonstra o extrato do CAUC em anexo.

Postula-se, em sede de tutela antecipada, provimento judicial que determine o afastamento da restrição financeira (teto) prevista no art. 29, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN de nº 15/2009, a fim de determinar que a União Federal, por meio da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aceitem pedidos de novos parcelamentos simplificados formulados pelo Município Suplicante, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.522/2002.

Em 20.06.2016, decisão deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em 21.06.2016, a parte autora emendou a petição inicial.

Em 21.06.2016, devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, o pedido genérico. No mérito, alegou, em suma, que:

a) conforme definido, da própria Constituição Federal/88 pode ser extraída interpretação a legitimar os atos normativos que regulam o parcelamento simplificado, o qual, atualmente, em relação aos créditos administrados pela Receita Federal, apenas pode ser concedido caso observado o limite de que o valor consolidado seja de R\$

1.000.000,00 (art. 29, §1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009);

b) do próprio Código Tributário Nacional se pode extrair a conclusão de que o demandante não tem direito a obter a concessão do parcelamento simplificado sem a observância do referido limite; o art. 96 do CTN versa expressamente acerca do que pode ser entendido pela expressão legislação tributária; o art. 10 do CTN descreve o que pode ser entendido por normas complementares, sendo que no inciso I menciona expressamente os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

c) tanto o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 compõe a legislação tributária, sendo plenamente legítimo que o mesmo condicione a concessão do parcelamento simplificado à observância do limite do valor consolidado a R\$ 1.000.000,00;

d) o legislador outorgou expressamente, através do art. 14-F da Lei nº 10.522/2002, à Receita Federal e à PGFN a competência para regulamentação do parcelamento simplificado, sendo plenamente legítimas as previsões constantes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual foi editada em face da referida delegação;

e) no exercício da dessa competência delegada, o Ministro da Fazenda instituiu também a distinção entre as modalidades de parcelamento simplificado do ordinário, através da Portaria MF nº 250/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 569/2013;

f) resta assente que o parcelamento simplificado pode ser regulamentado pela legislação de regência, a qual não se limita apenas à lei formal, de modo que os atos infralegais podem regulamentá-lo, em especial quando há delegação expressa na própria lei instituidora do parcelamento, tal como se deu no caso da Lei nº 10.522/2002;

g) o princípio da legalidade dever ser interpretado em consonância com os demais princípios; assim, o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 se afigura plenamente legítimo e consentâneo com o ordenamento pátrio, na medida em que a instituição do parcelamento não é autorizada pelo legislador apenas para atender os interesses do particular; ao contrário, deve prevalecer o interesse público, a partir da ótica do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado;

j) a partir da ótica do princípio da indisponibilidade do interesse público se afigura plenamente razoável que a Administração Pública regule o referido parcelamento, autorizando a sua concessão, sem nenhuma exigência de garantia, até um certo limite de valor, que, no caso ora analisado, foi fixado em R\$ 1.000.000,00, sendo que os parcelamentos concedidos acima deste valor deverão observar um regramento próprio, com mais exigências;

k) o legislador, a partir de 2009, ao instituir duas modalidades de parcelamento na Lei nº 10.522/2002, o ordinário e o simplificado, quis diferenciar as hipóteses em que poderia ser concedida a benesse de acordo com o montante do débito; o legislador delegou à Administração Pública a fixação desse limite, até porque se trata de instituição que dispõe de melhores condições para fixar o valor a partir do qual será necessária a exigência de garantias, por parte do contribuinte;

l) resta assente que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, se amolda

com perfeição ao Ordenamento Jurídico Pátrio, não havendo que ser acolhida a pretensão genérica do demandante do seu afastamento.

Em 21.06.2016, a Fazenda Nacional peticionou para informar que promoveu as medidas necessárias ao devido cumprimento da decisão.

Em 21.06.2016, a parte ré interpôs agravo de instrumento.

Em 09.08.2016, a parte autora ofertou réplica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

'Ab initio', quanto à preliminar suscitada pela ré, afasto a alegação de pedido genérico, pois o pedido do autor é delimitado, tendo em vista que almeja poder aderir a parcelamentos simplificados previstos na Lei nº 10.522/2002, sem a restrição do artigo 29, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (atualizada pela Portaria Conjunta de nº 17/2014). Tão logo deixe de existir tal modalidade de parcelamento, prevista na lei, cessarão os efeitos da presente sentença.

Passo ao exame do mérito.

Confira-se, inicialmente, a redação dos artigos 14-C, 14-D e 14-E, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou

compensação de eventuais diferenças. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Infere-se dos dispositivos acima transcritos que não há, de fato, nenhuma limitação ao valor total a ser incluído no parcelamento. Não há, da mesma forma, autorização para que norma infralegal o faça.

Por sua vez, ao regulamentar o parcelamento simplificado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 17/2014, limitou o parcelamento ao montante de R\$ 1.000.000,00.

A limitação do parcelamento de débitos em R\$ 1.000.000,00, estabelecida no artigo 29 da referida Portaria Conjunta nº 15/2009 ("Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00"), afronta o princípio da legalidade estrita, já que restringe a faculdade prevista em lei de os contribuintes pagarem seus débitos através do parcelamento.

É certo, por um lado, que a outorga de parcelamento é uma faculdade do credor, que estipula as condições e os requisitos para que possa ser permitido.

Nada obstante, o conteúdo da norma regulamentar (ou seja, da Portaria) não pode modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal ou tampouco inovar. Como assevera Bandeira de Mello, "ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos". (In "Curso de direito administrativo", p. 317, 14ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2002).

Neste toar, as limitações estabelecidas por normas hierarquicamente inferiores restringiram a própria lei ordinária; portanto, são ilegais, uma vez que inovaram ao prever condições não previstas na Lei 10.522/2002. Confira-se, por oportuno, o artigo 14-A do referido diploma legal:

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor

correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se extrai das disposições previstas na lei, não há "teto" para o valor do parcelamento ou autorização para que norma infralegal o institua. Deve, portanto, ser afastada a restrição instituída pela Portaria.

Neste sentido, convém reproduzir o seguinte precedente do TRF 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. RECEITA FEDERAL. RETENÇÃO DO FPM. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR. LIMITAÇÃO DA DÍVIDA EM R\$ 500.000,00 PARA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ART. 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 15, DE 15/12/2009. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. 1. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Município de Esperança-PB para determinar o desbloqueio do FPM em relação aos débitos cadastrados sob n.ºs 373355777, 373355785 e 373355769, bem como para autorizar o parcelamento de tais débitos, em até 60 (sessenta) meses (art. 10, da Lei n.º 10.522/2002), sem as limitações do art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. 2. Na espécie, da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, percebe-se que o único óbice levantado pela Receita Federal para a realização do parcelamento das dívidas a que se reporta à inicial seria o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, já que a dívida em questão é de R\$ 1.300.507,23, enquanto que o limite para a concessão de parcelamento simplificado é de R\$ 500.000,00. Para a Fazenda Nacional, inovando em sede recursal, ainda que superada a questão da limitação imposta pela Portaria Conjunta, não seria possível a concessão de novo parcelamento em razão da existência de parcelamento anterior, o que incidiria na vedação prevista no art. 14, VIII, da Lei n.º 10.522/02. 3. Ainda que a Lei n.º 10.522/02, em seu art. 14, VIII, incluído pela Lei n.º 11.941/09, obste a concessão de parcelamentos de débitos em relação "a tributos ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação", o mesmo dispositivo legal excetua a hipótese do art. 14-A, ao permitir a inclusão de outros débitos na hipótese de reparcelamento da dívida anterior, o que pode ser perfeitamente adaptado na seara administrativa. 4. A limitação do parcelamento de débitos em R\$ 500.000,00, estabelecida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, afronta o princípio da legalidade estrita, já que restringe a faculdade prevista em lei de os contribuintes pagarem seus débitos através do

parcelamento. Precedentes: REsp 1085907-RS, Rel. Min. Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJe: 06/08/2009; e do AGTR 121647-CE, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, TRF5ª- Primeira Turma, DJE: 19/04/2012. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 00026136620114058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::473.)

III - DISPOSITIVO

À vista das razões declinadas, confirmo a tutela outrora deferida, e julgo **procedente** o pedido da inicial, para determinar o afastamento da restrição financeira (teto) prevista no art. 29, § 1º da Portaria Conjunta PGFN de nº 15/2009, a fim de determinar que a União Federal, por meio da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aceitem pedidos de novos parcelamentos simplificados formulados pelo Município Suplicante, conforme o disposto na Lei Federal nº10.522/2002, salvo se houver óbice de outra natureza, não discutido no presente feito.

Sem Custas. Condeno a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, de acordo com o artigo 85, parágrafo segundo, do NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

Juíza Federal da 12ª Vara/PE

Gab 12.5



Processo: **0804639-22.2016.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**JOANA CAROLINA LINS PEREIRA -
Magistrado**



1608241057156860000007071750

Data e hora da assinatura: 26/08/2016 18:33:01

Identificador: 4058300.2283168

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0800172-58.2020.4.05.8203 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**AUTOR: JURU PREFEITURA****ADVOGADO: João Vitor Freitas De Paiva****RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro****11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária promovida pelo Município de Juru/PB em face da União, com pedido de tutela liminar, com o objetivo de suspender liminarmente a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, até o julgamento definitivo da ação, na forma do art. 151, V, do CTN.

Fundamentou o município que a contribuição previdenciária não incide sobre verbas nitidamente indenizatórias ou que não se incorporam aos proventos percebidos pelo servidor. Alegou que o salário maternidade tem natureza indenizatória e não habitual.

Requeru: a) que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a União e o Município autor, afastando, em definitivo, a cobrança em definitivo da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade; b) garantir o direito do Município Autor à utilização dos créditos da contribuição previdenciária, em vista do pagamento indevido desta sobre o salário-maternidade dos últimos cinco anos (LC 118/05), mediante compensação com ulterior homologação da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, fazendo-se incidir a taxa SELIC (art. 39, §4º da Lei nº. 9.250/95), na forma do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Intimada a União para se manifestar sobre o pedido de tutela liminar, apresentou em seguida a petição de id. 4058203.6364496 para aduzir que a matéria deduzida nos presentes autos (exigência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade) foi julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no RE 576697/PR, em sede de repercussão geral.

Informou que tal decisão ensejou a expedição de mensagem eletrônica pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - ME COJUD 06/2020, autorizando aos Procuradores da Fazenda Nacional a, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria PGFN nº 502/2016, deixar de apresentar contestação e interpor recursos nas demandas respectivas.

Ao final da petição a União (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido e asseverou que deixa de apresentar contestação, com respaldo na orientação acima indicada e requereu a não condenação em honorários, naquilo que prevê o art. 19, inciso VI, alínea "a", combinado com o § 1º, inciso I, ambos da Lei 10.522/02.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Na espécie, malgrado se trate de recursos públicos que, em regra, com fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público, não podem ser renunciados pelo ente político, extrai-se dos autos que a parte ré reconheceu a procedência do pedido com respaldo em julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e, ademais, devidamente autorizado por instrução normativa do órgão de representação jurídica da União, pelo que deve ser homologado, por sentença, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Destarte, impõe-se acolher o pleito inicial. Acolho, da mesma maneira, o pedido da União de não condenação em honorários com fundamento no art. 19, inciso VI, alínea "a", combinado com o § 1º, inciso I, ambos da Lei 10.522/02.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (Fazenda Nacional), e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, do CPC.

Sem condenação em custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se.

Monteiro/PB, data da validação.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/SJPB

no exercício da titularidade da 11ª Vara/SJPB



Processo: **0800172-58.2020.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/10/2020 20:16:28

Identificador: 4058203.6388252



20100501345111700000006407717

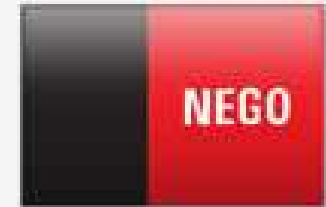
Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Ficha

Sociedade

PAULO MAURÍCIO BARROS DE MOURA CONCEICAO



Inscrição

29182A

Seccional

PB

Subseção

CONSELHO SECCIONAL - PARAÍBA

SUPLEMENTAR

Endereço Profissional

Não informado



Telefone Profissional

Não informado

SITUAÇÃO REGULAR



Imprimir

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11527286

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei n.º 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

João Vitor Freitas de Paiva



OBSERVAÇÕES

CARTÓRIO Andrade Lima
1º Ofício de Notas do Recife - Antigo Pragana

Tablelio Público Filipe Andrade Lima Sá de Melo
Av. República do Líbano, 251, Empresarial RioMar Trade Center, Torre 2, Salas 1203 e 1204,
Pina, Recife/PE, CEP 51.110-110 Telefones: (81) 3131.7000 | Whatsapp: (81) 98216.0035
contato@cartorioandradelima.com.br | www.cartorioandradelima.com.br

Valido somente sem emendas ou rasuras



Certifico ser autêntica a cópia desta face do documento original. Dou fé. Recife/PE, 27/02/2020.
Emol.: R\$2,99, TSNR: R\$0,70, FERC: R\$0,35, FERM: R\$0,0
FUNSEG: R\$0,07, ISS: R\$0,18 Total: R\$4,51
NATALLY DE ARAÚJO LIMA - TÉCNICA NOTARIAL
Selo eletrônico: 0073510.LEP02202003.03402
Consulte Autenticidade em: "www.tjpe.jus.br/selodigital"

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
JOÃO VITOR FREITAS DE PAIVA

FILIAÇÃO
MARCOS ANTONIO BARRETO DE PAIVA
MARIA JOSELANE FREITAS DE PAIVA

REGISTRO
40799

NACIONALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
10/09/1992

RG
6509875 - SDS/PE

CPF
057.913.014-21

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO


VIA EXPEDIDO EM
01 03/03/2018

RONNIE FREUSS QUARTE
PRESIDENTE

CARTÓRIO Andrade Lima
1º Ofício de Notas do Recife - Antigo Pragana

Tablelio Público Filipe Andrade Lima Sá de Melo
Av. República do Líbano, 251, Empresarial RioMar Trade Center, Torre 2, Salas 1203 e 1204,
Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160 Telefones: (81) 3131.7000 | Whatsapp: (81) 98216.0035
contato@cartorioandradelima.com.br | www.cartorioandradelima.com.br

Valido somente sem emendas ou rasuras



Certifico ser autêntica a cópia desta face do documento original. Dou fé. Recife/PE, 27/02/2020.
Emol.: R\$2,99, TSNR: R\$0,70, FERC: R\$0,35, FERM: R\$0,0
FUNSEG: R\$0,07, ISS: R\$0,18 Total: R\$4,51
NATALLY DE ARAÚJO LIMA - TÉCNICA NOTARIAL
Selo eletrônico: 0073510.JZU02202003.03393
Consulte Autenticidade em: "www.tjpe.jus.br/selodigital"

UNIVERSIDADE
CATÓLICA
 DE PERNAMBUCO



CERTIFICADO
DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU

CERTIFICO, para os devidos fins, que

*** **PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEIÇÃO**, ***

portador da Carteira de Identidade nº 4934167-SSP/PE, CONCLUIU, nesta Universidade, no 1º período letivo do ano de dois mil e três, o curso de **DIREITO**, reconhecido pelo Decreto nº 59.141, de 25.08.1966, publicado no Diário Oficial da União de 30.08.1966, e renovado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Portaria nº 210, de 25.06.2020, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 07.07.2020, conferindo-lhe, em 15.07.2003, o grau de **BACHAREL**. ***

Diretoria de Gestão Escolar da Universidade Católica de Pernambuco, em dezessete de julho de dois mil e vinte. ***

Prof^a Maria Teresa Barreto de Melo Peretti
 p/ Diretora de Gestão Escolar

Fátima Maria Leite Dantas
 Chefe do Setor de Protocolo
 e Expedição de Documentos
 Unicap/DGE

Diretoria de Gestão Escolar



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO



O Reitor da Universidade Católica de Pernambuco, no uso de suas atribuições e tendo em vista o cumprimento das exigências legais, confere em 25 de janeiro de 2016, o grau de

BACHAREL em DIREITO a

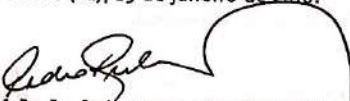
JOÃO VITOR FREITAS DE PAIVA,

portador do documento de identificação nº 6509875-PE, nascido em 10 de setembro de 1992, natural de Pernambuco, nacionalidade brasileira.

O presente diploma lhe é outorgado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Recife (PE), 25 de janeiro de 2016.


Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti
Diretora de Gestão Escolar


Prof. Dr. Pe. Pedro Rubens Ferreira Oliveira, S.J.
Reitor


Graduado

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Curso reconhecido pelo(a) Decreto nº 59.141, de 25/08/1966, publicado(a) no D.O.U. de 30/08/1966, renovado pelo(a) Portaria nº 124-Seres/Ministério da Educação, de 09/07/2012, publicado(a) no D.O.U. de 10/07/2012.

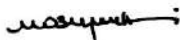
Diploma registrado sob nº 0101, livro 2015.2, folha 0034, conforme processo nº 0122-2016-Serd, de acordo com a competência fixada no art.48, § 1º, 1ª parte, da Lei 9.394, de 20/12/1996, publicada no D.O.U. de 23/12/1996, e a delegação efetivada pela Portaria nº 129, de 06/10/1998, do Magnífico Reitor da Universidade Católica de Pernambuco.

Em, 25 de janeiro de 2016.

Consolidado por:


Taciana Barbosa Farias

Chefe do Setor de Expedição e Registro de Diplomas



Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti
Diretora de Gestão Escolar

007605

“CURRICULUM VITAE”

DADOS PESSOAIS:

NOME COMPLETO: Paulo Maurício Barros de Moura Conceição

DATA DE NASCIMENTO: 23 de fevereiro de 1982

NATURALIDADE: Escada-PE

NACIONALIDADE: Brasileiro

ESTADO CIVIL: Casado

ENDEREÇO PROFISSIONAL: Av. Frei Matias Teves, nº 285, Salas 303 e 304 | Ilha do Leite | CEP: 50070-465 | Recife | Pernambuco

IDENTIDADE: 4934167/ SSP-PE

CPF: 976.381.704-82

OAB nº: 22.334/PE / 29.182-A/PB

FORMAÇÃO ACADÊMICA:

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – UNICAP (RECIFE – PE) - GRAU DE BACHAREL EM DIREITO EM 2003.
- PÓS-GRADUAÇÃO: FGV-FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO.
- PÓS-GRADUAÇÃO: PUC MINAS - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO.
- LLM em Direito Administrativo: UNICAP – Término em 12/2022

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

A PARTIR DE 2016 - Advogado – Sócio – fundador do Escritório **PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 24.929.831/0001-00, com sede na Av. Frei Matias Teves, nº 285, Salas 303 e 304 | Ilha do Leite | CEP: 50070-465 | Recife | Pernambuco

O Escritório de Advocacia, especializado em Direito Tributário, Fiscal e previdenciário com foco nos setores público e privado/empresarial.

No setor público, há um vasto rol de municípios clientes do Escritório, em diversos Estados da Federação, que denota a notória especialização da sua equipe técnica.

Eis alguns Entes Públicos que são clientes do nosso Escritório (relação não-exaustiva):

- a. Escada (PE)
- b. Pesqueira (PE)
- c. Jataúba (PE)
- d. Angelim (PE)
- e. Camutanga (PE)
- f. Taquaritinga do Norte (PE)
- g. Bom Jardim (PE)
- h. Paudalho (PE)
- i. Ilha de Itamaracá (PE)
- j. Tuparetama (PE)
- k. Surubim (PE)
- l. Pedra Branca (PB)
- m. Aguiar (PB)
- n. São José de Caiana (PB)
- o. Santana dos Garrotes (PB)
- p. Junco do Seridó (PB)
- q. Serra Grande (PB)
- r. Olho D'água (PB)
- s. Umbuzeiro (PB)
- t. Ibiara (PB)
- u. Itaporanga (PB)
- v. Conceição (PB)

Recife (PE) Agosto de 2022.



PAULO MAURÍCIO BARROS DE MOURA CONCEIÇÃO

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/02/2023 às 21:12:23 foi protocolizado o documento sob o N° 18187/23 da subcategoria Contratos , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Quixaba, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Allane Candeia de Macedo Medeiros.

Número do Contrato: 000000622023

Data da Publicação: 17/02/2023

Data da Assinatura: 07/02/2023

Data Final do Contrato: 07/05/2023

Valor Contratado: R\$ 4.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação de profissional/escritório habilitado para prestar serviços de propositura de análise pormenorizada de passivo fiscal previdenciário do município de Quixaba PB nos últimos 05 cinco anos bem como em toda a sua relação creditícia com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria da Fazenda Nacional em conformidade com o Artigo 24 inciso II da Lei 8666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Contratado (Nome): Paiva & Barros Sociedade de Advogados

Contratado (CNPJ): 24.929.831/0001-00

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
[PDF] Contrato	Sim	2c87de09d722e2408a6f204ec75b45d6
[PDF] Designação do fiscal do contrato	Não	
[PDF] Designação do gestor do contrato	Não	
[PDF] Documentos comprobatórios da regularidade da contratada	Sim	6672ae759b324981e95081e0e1b7d35b
[PDF] Publicidade do(s) contrato (s)	Sim	2c87de09d722e2408a6f204ec75b45d6

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 18186/23**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba**Exercício:** 2023

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/02/2023 às 21:12h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 18187/23 ao Documento 18186/23, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 18186/23:

Documento	Páginas	Autenticação
[PDF] Publicidade do(s) contrato (s)	4 - 7	2c87de09d722e2408a6f204ec75b45d6
[PDF] Contrato	8 - 11	2c87de09d722e2408a6f204ec75b45d6
[PDF] Documentos comprobatórios da regularidade da contratada	12 - 110	6672ae759b324981e95081e0e1b7d35b
RECIBO PROTOCOLO	111	1000074fbf00290f1842e59e0169918a

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB